COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 4.10.1995
COM(95) 434 final

95/0247 (CNS)
95/0248 (CNS)

Proposta de
REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas

Proposta de
REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que estabelece uma organização comum do mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

(Apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Em Julho de 1994, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma comunicação sobre a evolução e o futuro da política comunitária no sector das frutas e produtos hortícolas (documento COM(94) 360 final de 27 de Julho de 1994).

Nessa comunicação, a Comissão analisava a actual situação do sector das frutas e produtos hortícolas, frescos e transformados, e a sua evolução previsível, tanto no que se refere ao mercado mundial como ao mercado comunitário. Tirava igualmente as lições de 30 anos de organização comum do mercado e anunciava as suas intenções quanto à necessária reforma desta, com o objectivo de consolidar os seus aspectos positivos e, simultaneamente, simplificá-la e corrigir os seus pontos fracos.

A comunicação foi objecto de longos e profundos debates no Conselho, no Parlamento Europeu, no Comité Económico e Social e ainda com o conjunto dos meios profissionais em causa.

A Comissão apresenta agora ao Conselho duas propostas de regulamentos. A primeira incide nos produtos frescos e, no essencial, traduz em termos jurídicos a comunicação de Julho de 1994 e os debates posteriores, e reúne num texto consolidado os numerosos elementos legislativos que, ao longo do tempo, foram sendo aditados à organização do mercado adoptada em 1972. A segunda refere-se aos produtos transformados e contém como única alteração essencial um novo regime de ajuda à transformação de tomate. Em ambos os casos, é retomado em termos praticamente idênticos o novo regime de comércio com os países terceiros estabelecido pelo Conselho no fim de 1994, na sequência das negociações multilaterais do "Uruguay Round".

I. A nova organização comum de mercado das frutas e produtos hortícolas frescos contém sete títulos e cobre os mesmos produtos que actualmente (artigo 1°).

No que se refere à classificação dos produtos constante do Título I, o princípio das normas obrigatórias aplicáveis às frutas e produtos hortícolas de origem comunitária ou importados é retomado como previsto na comunicação de Julho de 1994, não tendo sido contestado pelos operadores em causa. Para satisfazer as exigências de um certo número de realidades, são previstas excepções mais amplas do que no texto anterior (consumo local tradicional). Assim, a única alteração substancial consiste no facto de a Comunidade adoptar como suas as normas elaboradas no âmbito da Comissão Económica para a Europa da ONU. Com efeito, as normas não são uma exclusividade legislativa comunitária, resultando de trabalhos efectuados em organismos internacionais em que - entre outros - se encontram representados todos os países da Europa geográfica, com o objectivo de o comércio internacional na matéria utilizar uma linguagem comum. Na ausência de diferenças, tirando questões de pormenor, entre as normas ditas comunitárias (porque retomadas *in extenso* nos regulamentos) e as normas ONU, foi decidido adoptar estas tais quais, com um fundamento jurídico que, se necessário, permite derrogações.

O Título II, relativo às organizações de produtores, procede nos seus cinco primeiros artigos ao inventário das diversas pessoas colectivas que podem beneficiar das disposições do regulamento, precisando as condições a que as mesmas devem responder para o efeito.

Trata-se, em primeiro lugar (artigos 11° e 12°), de um modelo reforçado de organização de produtores, que deve poder proporcionar à produção, através da concentração da oferta, suficiente força no mercado. Neste sector, caracterizado pela multiplicidade e diversidade dos produtos, a sua perecibilidade, a importância dos pequenos produtores e a variabilidade da produção em função do clima, o reforço das organizações de produtores deverá permitir, designadamente pela formação dos membros, a reorganização e as regras de produção, um melhoramento da qualidade dos produtos que atenda às exigências dos consumidores, a estabilização dos mercados e o abastecimento dos consumidores a preços razoáveis. Para evitar organizações "no papel" que se limitem a proceder a retiradas e criar, sim, estruturas colectivas que possuam uma visão global do conjunto da posição dos seus membros e possam, pois, conduzir uma verdadeira política de comercialização, exige-se que o produtor seja membro de uma única organização e lhe entregue toda a sua produção, sem prejuízo de certas facilidades que correspondem a necessidades ou a práticas razoáveis.

Em segundo lugar, são tomadas em consideração situações específicas das organizações já reconhecidas no quadro do Regulamento (CEE) n° 1035/72 (artigo 13°) ou, inversamente, de agrupamentos absolutamente novos (artigo 14°) - em ambos os casos, pela previsão de períodos de transição e pela instituição de financiamentos *ad hoc*.

Na linha da comunicação de Julho de 1994, a inovação neste título (artigos 15° e 16°) consiste na criação do fundo de maneio, alimentado pelas cotizações dos produtores e por fundos públicos, nacionais e comunitários, com base no princípio de 1 ecu público para 1 ecu privado. Este fundo só pode ser utilizado para completar a intervenção comunitária, de forma limitada e degressiva durante um período transitório, na condição de a organização em causa propor e levar a cabo um sólido programa estrutural. Especifica-se, em grandes linhas, qual deve ser o teor de um tal programa.

A fim de favorecer os reagrupamentos, tanto entre Estados-membros como no âmbito de organizações interprofissionais, para conduzir, parcialmente ou na íntegra, um programa operacional, prevê-se em tais casos um aumento de 50% para 60% da participação pública nas despesas reais efectuadas, com exclusão das operações de retirada.

Além disso, a parte do financiamento comunitário aumenta em relação ao financiamento nacional para os programas executados nas regiões do objectivo 1. Por último, e como excepção à regra, o fundo operacional pode ser utilizado pelas organizações de produtores já reconhecidas para investimentos e melhoramentos destinados à obtenção de reconhecimento em conformidade com o presente regulamento.

A comunicação de Julho de 1994 insistia no facto de, para além dos mecanismos gerais de ajuda supracitados, dever ser prevista a possibilidade de lançar acções específicas de menor vulto, para responder às dificuldades de um produto específico ou de uma situação geográfica determinada na Comunidade: o artigo 17° fornece para tanto o fundamento jurídico.

O artigo 18° e o Título III autorizam, respectivamente, a extensão das regras das organizações de produtores e o reconhecimento pelos Estados-membros das organizações

interprofissionais e a extensão das respectivas regras. O artigo 18° não apresenta diferenças notáveis em relação às actuais disposições, ao passo que o quadro interprofissional se inspira amplamente de um precedente na organização comum do mercado vitivinícola. Com efeito, a comunicação previa:

> "Como no caso da reforma vitivinícola, a Comissão considera que, no mesmo espírito da sua comunicação de 1990 sobre as interprofissões, é conveniente proporcionar aos Estados-membros que o desejem uma estrutura comunitária flexível para as interprofissões no sector dos frutos e produtos hortícolas."

Trata-se, pois, de uma novidade em relação à actual OCM.

O Título IV aborda as intervenções em geral, e, mais especialmente, as retiradas para as quais existe uma intervenção financeira comunitária directa. Em relação à actual OCM, a filosofia geral mantém-se a mesma: no sector das frutas e produtos hortícolas frescos, a protecção do rendimento dos produtores, ou seja, o apoio aos preços de mercado, faz-se através do controlo quantitativo da oferta, sendo esse controlo confiado às organizações de produtores, que são encarregadas de efectuar retiradas. A comunicação de 1994 precisava ainda:

> "O aparecimento de excedentes conjunturais é inerente à produção de frutas e produtos hortícolas. As organizações de produtores seriam livres de retirarem, no momento por elas considerado oportuno, os produtos e as quantidades adequadas. Para os produtos que beneficiam actualmente de um apoio comunitário aquando da retirada (preço de retirada), o produtor seria compensado através de uma indemnização de retirada comunitária, fixada a um nível claramente não remunerador, ou seja, sensivelmente abaixo dos actuais preços de retirada na maior parte dos casos."

Nesta ordem de ideias, a presente proposta introduz as seguintes alterações à actual OCM:

- desaparece formalmente a noção de "preço de retirada", ou seja, preços de mercado abaixo do qual os produtos não são postos à venda: as retiradas são decididas pelas organizações de produtores "nos volumes e períodos que considerarem oportunos" (n° 1 do artigo 22°);

- embora a lista dos produtos para cujas retiradas a Comunidade intervém financeiramente através da concessão de uma "indemnização comunitária de retirada" se mantenha inalterada (n° 3 do artigo 22° e Anexo II), deixa de haver limitação no tempo para a concessão da indemnização;

- é introduzida uma limitação quantitativa, por produto e por O.P., das retiradas que podem beneficiar da indemnização comunitária de retirada: 10% da quantidade comercializada em regime normal e, sucessivamente, 50%, 40%, 30% e 20% durante o período transitório (percentagens específicas para os citrinos: 30%, 25%, 20% e 15%) (n°s 3 e 4 do artigo 22°);

- supressão do regime de "crise grave" (intervenção comunitária directa em benefício de todos os produtores, agrupados ou não) e sua substituição pela possibilidade dada aos produtores individuais de efectuarem retiradas por intermédio de uma O.P., contra uma indemnização comunitária reduzida;

- a indemnização comunitária de retirada é amplamente reduzida em relação ao actual preço de retirada (artigo 25°);

- supressão dos limiares de intervenção, mas salvaguarda do fundamento jurídico que permite a sua reintrodução (artigo 26°).

O Título V, relativo ao regime de comércio com países terceiros, apenas adita um elemento em relação ao Regulamento (CE) n° 3290/94: o n° 2 do artigo 31° foi completado com a previsão, no que diz respeito a certos produtos destinados a transformação que entram na Comunidade acompanhados de uma factura, da possibilidade de um processo de verificação do preço de entrada diferente do estabelecimento no valor fixo de importação.

O Título VI, para além de definir as tarefas de controlo dos Estados-membros, cria o corpo comunitário de controladores específicos do mercado das frutas e produtos hortícolas, que tem por missão velar pela correcta aplicação das regras que regem esse mercado. A ficha financeira que acompanha esta parte essencial das proposta prevê três postos na Direcção-Geral da Agricultura, para que os controlos sejam efectuados de modo contínuo e racional. Mesmo com novas afectações de funcionários, o controlo só poderá ser efectuado eficazmente se a Comissão for autorizada a recorrer aos serviços pontuais de funcionários nacionais que tenham recebido uma formação conveniente, como previsto no artigo 39°.

O Título VII contém disposições finais clássicas, que não suscitam comentários especiais, com excepção da obrigação geral, formulada nos artigos 48° e 49°, de os Estados-membros, por uma preocupação de disciplina e de igualdade de tratamento, tomarem ao nível nacional todas as medidas necessárias para a aplicação do novo regulamento e de as comunicarem, bem como as suas posteriores alterações, à Comissão.

II. A proposta de reforma da OCM dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas consiste numa consolidação do actual regime, acompanhada das adaptações a seguir referidas.

Modificações "de forma":

1. Incorporação no regulamento de base da quase totalidade das disposições que actualmente constam dos regulamentos "regras gerais" do Conselho, os quais serão revogados.

2. Limpeza das disposições caducas, relativas designadamente ao sector das uvas secas (fim do período transitório para a aplicação do regime decidido em 1990).

3. Com uma preocupação de simplificação, transferência para a Comissão da competência de fixação do teor "de açúcar de adição" dos produtos transformados, em caso de escassez de açúcar (artigo 20°).

Alterações "de fundo":

I. Limitação da concessão de uma ajuda à transformação aos transformadores que tenham celebrado contratos com organizações de produtores e obrigação de assinatura dos contratos antes do início da campanha de comercialização (artigo 2°). O objectivo é o alinhamento do sector "produtos transformados" com a exigência de "entrega total" introduzida no sector "produtos frescos" e a melhor observância do preço mínimo a pagar aos produtores pelos transformadores.

2. Introdução, em relação ao tomate transformado, de um sistema de quotas flexível, em que as quantidades atribuídas evoluam em função do rendimento (artigo 6°).

3. Tal como no sector "produtos frescos", introdução de um fundamento jurídico para o lançamento de acções específicas - artigo 10° (caso de produtos de importância local confrontados com a concorrência internacional, para os quais são inadaptados os mecanismos gerais).

4. Alteração, no caso das uvas secas e dos figos secos, das condições de compra pelos organismos armazenadores (n° 2 do artigo 9°).

É igualmente importante mencionar os elementos da OCM que não são alterados pela presente proposta:

I. A filosofia dos "preços mínimos aos produtores" (preço a pagar pelo transformador ao produtor para ter direito à ajuda comunitária) - artigo 3°. Com efeito, para todos os produtos transformados que beneficiam de uma ajuda à transformação, com excepção dos citrinos (pêssegos, peras, tomates, ameixas, figos), o preço mínimo determina o rendimento do produtor. Não se trata de um rendimento "complementar", como acontece com o obtido a partir da quantidades retiradas, uma vez que o essencial do rendimento é obtido pelas vendas "no mercado". O produtor de produtos destinados à transformação deve obter o essencial do seu rendimento através das suas vendas à indústria.

 Nessas condições, afigura-se adequado manter para a fixação do preço mínimo ao produtor os mesmos critérios utilizados no passado (em relação aos citrinos, o sistema não é alterado e, por conseguinte, o preço mínimo ao produtor será reduzido para se realinhar pela indemnização comunitária de retirada).

2. O regime de ajuda à cultura (ajuda por hectare) e de armazenagem para as uvas secas (artigos 7° e 9°).

3. O regime de limiar de produção para os pêssegos e peras transformados (artigo 5°).

III. No último "pacote de preços", o regime de ajuda à transformação dos citrinos foi alterado pela introdução da possibilidade de um pagamento directo da ajuda comunitária ao produtor. A Comissão reserva-se o direito de propor outras alterações, mas pretende observar o impacto desta recente alteração antes de decidir se serão necessárias novas propostas no sector.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO 95/0247 (CNS)

que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42° e 43°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a actual conjugação de diversos factores de mudança cria no sector das frutas e produtos hortícolas uma situação nova a que os produtores têm que se adaptar; que se justifica, pois, uma reorientação das regras de base da organização comum do mercado no sector; que as numerosas alterações do Regulamento (CEE) n° 1035/72 do Conselho de 18 de Maio de 1972 que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas[1] levam, por motivos de clareza, à adopção de um novo regulamento;

Considerando que é oportuno inserir no novo regulamento as normas essenciais do:

- Regulamento (CEE) n° 3285/83 do Conselho de 14 de Novembro de 1983, que estabelece as regras gerais relativas à extensão de certas regras estabelecidas pelas organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas[2];

- Regulamento (CEE) n° 1319/85 do Conselho de 23 de Maio de 1985, relativo ao reforço dos meios de controlo da aplicação da regulamentação comunitária no sector das frutas e produtos hortícolas[3];

- Regulamento (CEE) n° 2240/88 do Conselho de 19 de Julho de 1988 que fixa, no que respeita aos pêssegos, limões e laranjas, as normas de aplicação do

(1) JO n° L 118 de 20.5.1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1363/95 da Comissão - JO n° L 132 de 16.6.1995, p. 8.

(2) JO n° L 325 de 22.11.1983, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 220/92 - JO n° L 24 de 1.2.1992, p. 7.

(3) JO n° L 137 de 27.5.1985, p. 39. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 404/93 - JO n° L 47 de 25.2.1993, p. 1.

artigo 16° B do Regulamento (CEE) n° 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas[4];

- Regulamento (CEE) n° 1121/89 do Conselho de 27 de Abril de 1989 relativo à instauração de um limiar de intervenção para as maçãs e as couves-flores[5];

- Regulamento (CEE) n° 1198/90 do Conselho de 7 de Maio de 1990 que estabelece um cadastro citrícola comunitário[6]; que convém, consequentemente, revogar os referidos regulamentos;

Considerando que a classificação dos produtos segundo normas comuns e obrigatórias, aplicadas às frutas e produtos hortícolas comercializados na Comunidade ou exportados para países terceiros, constitui, por um lado, um quadro de referência que contribui para a lealdade do comércio e a transparência dos mercados e, por outro lado, elimina dos mercados os produtos de qualidade insatisfatória; que o cumprimento das normas contribui, assim, para melhorar a rentabilidade da própria produção;

Considerando que, por uma preocupação de simplificação, se afigura oportuno adoptar, enquanto normas aplicáveis à organização comum do mercado, as normas decididas no âmbito da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas para os produtos abrangidos por aquela organização; que é necessário prever as condições em que as normas internacionais podem ser adaptadas às necessidades específicas da Comunidade;

Considerando que a normalização só pode alcançar o seu pleno efeito se for aplicada em todos os estádios da comercialização e à partida da região de produção; que podem, no entanto, ser previstas excepções em relação a determinadas operações, quer porque sejam muito marginais e pontuais quer porque ocorram no início do circuito de comercialização, ou a produtos destinados a transformação; que deve igualmente ser tida em conta a eventual possibilidade de escassez;

Considerando que as exigências dos consumidores quanto às características das frutas e produtos hortícolas requerem que a rotulagem indique a origem dos produtos até ao comércio de retalho, inclusive;

Considerando que a produção e a comercialização das frutas e produtos hortícolas deve integrar as preocupações de carácter ambiental. tanto ao nível das práticas culturais como da gestão dos materiais usados e da eliminação dos produtos retirados da produção, nomeadamente no que respeita à protecção da qualidade das águas e à preservação da biodiversidade e da paisagem;

Considerando que as organizações de produtores representam os elementos de base da organização comum de mercado, cujo funcionamento descentralizado asseguram ao seu nível; que, perante uma procura cada vez mais concentrada, o agrupamento da oferta no seio de tais organizações surge mais do que nunca como uma necessidade económica para

(4) JO n° L 198 de 26.7.1988, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1327/95 - JO n° L 128 de 13.6.1995, p. 8.

(5) JO n° L 118 de 29.4.1989, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1327/95.

(6) JO n° L 119 de 11.5.1990, p. 59.

reforçar a posição dos produtores no mercado; que esse agrupamento deve realizar-se numa base voluntária e útil, graças à amplitude e eficácia dos serviços que uma organização de produtores pode prestar aos seus associados;

Considerando que uma organização de produtores apta a contribuir para a realização dos objectivos da organização comum do mercado só pode ser reconhecida pelo Estado-membro se responder a um certo número de condições a que ela própria se obrigue e obrigue os seus associados, nos termos dos respectivos estatutos; que os agrupamentos de produtores que pretendam adquirir o estatuto de organizações de produtores, em conformidade com o presente regulamento, devem poder beneficiar de um período transitório no decurso do qual lhes pode ser concedido apoio financeiro nacional e comunitário, desde que assumam e respeitem determinados compromissos;

Considerando que é oportuno prever um período transitório em benefício das organizações de produtores que são já reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1035/72, mas que não podem de imediato responder às exigências do presente regulamento para a obtenção do reconhecimento; que tais organizações devem mostrar-se aptas a efectuar as mutações necessárias para o efeito;

Considerando que, a fim de responsabilizar as organizações de produtores, designadamente quanto às suas decisões financeiras, e orientar para perspectivas de futuro a afectação dos recursos públicos que lhes sejam atribuídos, é conveniente estabelecer as condições em que tais recursos podem ser utilizados; que o co-financiamento de fundos operacionais criados pelas organizações de produtores se apresenta como uma solução adequada;

Considerando que a existência e o bom funcionamento dos fundos operacionais exigem a tomada a cargo pelas organizações de produtores do conjunto da produção de frutas e produtos hortícolas dos seus membros;

Considerando que, para reforçar ainda mais a acção das organizações de produtores ou das suas associações e assegurar ao mercado toda a estabilidade desejável, é conveniente permitir aos Estados-membros, sob determinadas condições, tornar extensíveis ao conjunto dos produtores de uma região não membros as regras, nomeadamente em matéria de produção, de comercialização e de protecção do ambiente, adoptadas para os respectivos membros pela organização ou associação da região em causa; que, mediante justificação, certas despesas decorrentes da extensão das regras podem ficar a cargo dos produtores em causa, desde que os mesmos beneficiem dos seus efeitos;

Considerando que as organizações interprofissionais constituídas por iniciativa de operadores individuais ou já agrupados, e que representam uma parte significativa das diversas categorias profissionais do sector das frutas e produtos hortícolas, podem contribuir para uma maior atenção às realidades do mercado e facilitar a evolução dos comportamentos económicos com vista ao melhoramento do conhecimento, ou mesmo da organização, da produção, da apresentação e da comercialização dos produtos; que, uma vez que as acções dessas organizações interprofissionais podem participar, em geral, na realização dos objectivos do artigo 39º do Tratado e, em especial, dos da presente organização do mercado, é conveniente, após definição dos tipos de acções em causa, conferir um reconhecimento específico às organizações que apresentem provas de representatividade e conduzam acções positivas à luz dos objectivos supracitados; que as disposições previstas em relação à extensão das regras adoptadas pelas organizações ou

associações de produtores e a partilha das despesas decorrentes de tal extensão devem, dada a similitude dos objectivos prosseguidos, aplicar-se igualmente no quadro interprofissional;

Considerando que, com vista à estabilização dos preços correntes, é desejável que as organizações de produtores possam intervir no mercado, especialmente decidindo não pôr à venda determinadas quantidades de produtos em determinados períodos; que essas operações de retirada não podem ser consideradas um escoamento de substituição ao mercado; que, por conseguinte, o seu financiamento comunitário só deve, por um lado, ser assegurado em relação a uma determinada percentagem da produção e deve, por outro, limitar-se a uma indemnização comunitária reduzida, sem prejuízo da utilização dos fundos operacionais para o efeito; que, por uma preocupação de simplificação, se mostra justificado optar por uma indemnização comunitária única e linear para cada produto; que, para alcançar uma diminuição comparável em amplitude para o conjunto dos produtos, se revelam necessárias certas diferenciações;

Considerando que as medidas de intervenção só podem surtir plenos efeitos se os produtos retirados do mercado não forem reintroduzidos no circuito comercial habitual; que é conveniente definir as diferentes formas de destinos ou de utilizações que respondem a esta condição, a fim de evitar, em toda a medida do possível, a destruição dos produtos retirados;

Considerando que a nova gestão das retiradas permite simultaneamente revogar as disposições em vigor quanto às consequências da superação de limiares; que é, no entanto, razoável conservar o respectivo princípio durante um período transitório e dar à Comissão competência para o pôr em prática, se tal se mostrar necessário;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho[7] adoptou as adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round", nomeadamente no que se refere ao novo regime de comércio com os países terceiros no sector das frutas e produtos hortícolas; que são inseridas no presente regulamento as disposições constantes do Regulamento (CEE) nº 1035/72, alteradas pelo Anexo XIII do Regulamento (CE) nº 3290/94; que, todavia, em caso de importação de produtos para a Comunidade destinados à indústria da transformação, os mesmos não são vendidos em consignação; que a verificação do preço de entrada pode, pois, fazer-se com base em elementos que dispensam o recurso a um valor forfetário; que é conveniente completar a disposição em causa a este respeito;

Considerando que as regras da organização do mercado devem ser respeitadas pelo conjunto dos operadores a que se aplicam, a fim de evitar a sua deturpação, com todas as consequências que daí decorreriam tanto ao nível da utilização dos recursos públicos como ao da concorrência entre operadores; que é, por conseguinte, conveniente criar um corpo de controladores comunitários específicos do sector; que, tanto por razões orçamentais como de eficácia, o corpo de controladores deve ser composto por agentes da Comissão e por agentes nacionais;

[7] JO nº L 349 de 31.12.1994, p. 105.

Considerando que um dos elementos indispensáveis para a correcta gestão da organização comum do mercado é o rigoroso conhecimento do mercado; que é, pois, conveniente prever as medidas necessárias para o efeito;

Considerando que o funcionamento do mercado interno seria comprometido pela concessão de determinadas ajudas; que é, por conseguinte, conveniente que as disposições do Tratado que permitem apreciar os auxílios concedidos pelos Estados-membros e proibir os incompatíveis com o mercado comum sejam tornadas aplicáveis no presente sector;

Considerando que a organização comum do mercado no sector das frutas e produtos hortícolas deve ter em conta, paralelamente e de forma adequada, os objectivos previstos nos artigos 39° e 110° do Tratado;

Considerando que, para facilitar a execução das disposições ora estatuídas, é conveniente prever um processo que instaure uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão num comité de gestão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

1. É estabelecida pelo presente regulamento uma organização comum do mercado no sector das frutas e produtos hortícolas.

2. A organização comum abrange os produtos seguintes:

	Código NC	Designação das mercadorias
	0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados
	0703	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados
	0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, frescos ou refrigerados
	0705	Alface *(Lactuca sativa)* e chicórias *(Cichorium spp.)*, frescas ou refrigeradas
	0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados
	0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados
	0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
ex	0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, excluindo os produtos hortícolas das subposições 0709 60 91, 0709 60 95, 0709 60 99, 0709 90 31, 0709 90 39 e 0709 90 60

ex	0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas, excluindo as nozes de areca (ou de bétel) e nozes de cola da subposição 0802 90 30
	0803 00 11	Bananas plátanos, frescas
ex	0803 00 90	Bananas plátanos, secas
	0804 20 10	Figos frescos
	0804 30 00	Ananases (abacaxis)
	0804 40	Abacates
	0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões
	0805	Citrinos, frescos ou secos
	0806 10 21	Uvas frescas, de mesa
	0806 10 29	
	0806 10 30	
	0806 10 40	
	0806 10 50	
	0806 10 61	
	0806 10 69	
	0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos
	0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos
	0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos
	0810	Outras frutas frescas
	0813 50 31	Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802
	0813 50 39	
	1212 10 10	Alfarroba

3. As campanhas de comercialização dos produtos a que se refere o nº 2 serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 45º.

TÍTULO I

Da classificação dos produtos

Artigo 2º

1. Os produtos destinados a entrega no estado fresco ao consumidor podem ser classificados por referência a um sistema de normas.

2. Para a execução da organização comum do mercado dos produtos constantes do Anexo I serão adoptadas, de acordo com o processo previsto no artigo 45º, as normas CEE/ONU relativas às frutas e produtos hortícolas frescos, recomendadas pelo Grupo de trabalho para a normalização dos produtos perecíveis e o melhoramento da qualidade da Comissão Económica para a Europa, existentes na data de entrada em vigor do presente regulamento. Na pendência da adopção continuam a ser aplicáveis as normas estabelecidas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

3. As derrogações das normas adoptadas nos termos do nº 1, necessárias para dar resposta a exigências específicas da organização comum do mercado, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 45º.

Artigo 3º

1. Os produtos em relação aos quais tenham sido fixadas normas só podem ser expostos para efeito de venda, postos à venda, vendidos, entregues ou comercializados de qualquer outra forma, no interior da Comunidade, se estiverem em conformidade com as referidas normas.

 Todavia, os Estados-membros podem não submeter à obrigação de conformidade com as normas ou com certas das suas disposições:

 a) Os produtos expostos para efeito de venda, postos à venda, vendidos, entregues ou comercializados de qualquer outra forma pelo produtor nos locais de venda por grosso, nomeadamente nos mercados de produção, situados na região de produção,

 b) Os produtos encaminhados desses locais de venda por grosso para postos de acondicionamento e embalagem ou postos de armazenamento temporário situados na mesma região de produção.

 Em caso de aplicação do segundo parágrafo, o Estado-membro em causa informará a Comissão e comunicar-lhe-á as medidas por si tomadas com essa finalidade.

2. Não estão sujeitos à obrigação de conformidade com as normas no interior da região de produção:

 a) Os produtos vendidos ou entregues pelo produtor a postos de acondicionamento e embalagem ou a postos de armazenamento temporário ou encaminhados da exploração do produtor para tais postos;

b) Os produtos encaminhados dos postos de armazenamento temporário para os postos de acondicionamento e embalagem.

3. Não estão sujeitos à obrigação de conformidade com as normas:

a) Os produtos encaminhados para as fábricas de transformação, sem prejuízo da eventual fixação, de acordo com o processo previsto no artigo 45°, de critérios mínimos de qualidade para os produtos destinados a transformação industrial.

Deve ser apresentada prova de que os produtos em causa satisfazem as condições previstas, designadamente no que diz respeito ao seu destino;

b) Os produtos cedidos pelo produtor no local da sua exploração ao consumidor, para utilização pessoal, ou vendidos pelo comércio retalhista numa região determinada, em resposta a um consumo local.

4. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 45°.

Artigo 4°

No caso de os produtos conformes às normas não serem suficientes para satisfazer as necessidades do consumo, serão adoptadas, por um período limitado e de acordo com o processo previsto no artigo 45°, medidas derrogatórias.

Artigo 5°

1. As menções previstas pelas normas em matéria de marcação devem ser inscritas em caracteres legíveis e visíveis num dos lados da embalagem, quer por impressão directa indelével, quer por meio de um rótulo integrado na mesma.

2. Para as mercadorias expedidas a granel e carregadas directamente num meio de transporte, as menções referidas no n° 1 devem constar de um documento que acompanhe a mercadoria ou de uma ficha colocada de modo visível no interior do meio de transporte.

Artigo 6°

No estádio da venda a retalho, quando os produtos sejam propostos em embalagem, ou em pré-embalagem nos termos da Directiva 79/112/CEE[8], as menções previstas em matéria de marcação devem ser apresentadas de forma visível e legível.

[8] JO n° L 33 de 8.2.1979, p. 1.

Os produtos podem não ser apresentados em embalagem, desde que o retalhista aponha sobre a mercadoria posta à venda um dístico que contenha, em caracteres bem visíveis e legíveis, as indicações previstas pelas normas relativas:

- à variedade,
- à origem do produto,
- à categoria de qualidade.

Artigo 7º

Para verificar se os produtos relativamente aos quais tenham sido fixadas normas de qualidade correspondem aos artigos 3° a 6°, será efectuado um controlo de conformidade por amostragem, em todos os estádios de comercialização e durante o transporte, pelos organismos designados por cada Estado-membro, nos termos do disposto no Título V.

O controlo deve efectuar-se, de preferência, antes da saída das zonas de produção, no momento do acondicionamento ou do carregamento da mercadoria.

Os Estados-membros comunicarão aos outros Estados-membros e à Comissão os organismos por si designados como responsáveis pelo controlo.

Artigo 8º

1. Os produtos relativamente aos quais tenham sido adoptadas normas só podem ser importados de países terceiros se satisfizerem às normas em causa ou a normas pelo menos equivalentes.

2. O disposto nos artigos 3° a 7° aplica-se aos produtos importados para a Comunidade, depois do cumprimento das formalidades de importação, de acordo com as disposições comunitárias existentes na matéria.

Artigo 9º

1. Os produtos relativamente aos quais tenham sido adoptadas normas só podem ser exportados para países terceiros se satisfizerem às normas em causa.

 Todavia, podem ser estabelecidas derrogações, de acordo com o processo previsto no artigo 45°, tendo em conta as exigências dos mercados de destino.

2. Os produtos destinados à exportação para países terceiros serão submetidos a um controlo de qualidade antes de deixarem o território aduaneiro comunitário.

Artigo 10º

As medidas tendentes a assegurar a aplicação uniforme das disposições previstas no presente título serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 45°.

Tais medidas podem prever, em relação aos produtos destinados a importação para a Comunidade, a aprovação dos serviços de controlo oficiais do país terceiro exportador.

TÍTULO II

Das organizações de produtores

Artigo 11º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "organização de produtores" qualquer pessoa colectiva:

a) Que seja constituída por iniciativa de produtores de frutas e (ou) de produtos hortícolas referidos no artigo 1º e tenha, designadamente, por fim:

1) assegurar a programação da produção e a adaptação à procura, nomeadamente em quantidade e em qualidade,

2) promover a concentração da oferta pela colocação no mercado da produção dos associados,

3) reduzir os custos de produção e regularizar os preços,

4) promover práticas culturais e técnicas de produção e de gestão dos resíduos respeitadoras do ambiente, nomeadamente para proteger a qualidade das águas, do solo e da paisagem e favorecer a biodiversidade;

b) Cujos estatutos obriguem os produtores associados, designadamente, a:

1) aplicar, em matéria de conhecimento da produção, de produção e comercialização e de protecção do ambiente, as regras adoptadas pela organização de produtores,

2) ser membro, com relação a uma determinada exploração, de uma única organização de produtores,

3) vender por intermédio da organização de produtores a totalidade da sua produção. No entanto, se a organização de produtores o permitir, e nas condições por ela determinadas, os produtores associados podem:

- em relação a 10%, no máximo, da sua produção, efectuar, no local da sua exploração, vendas directas ao consumidor para utilização pessoal,

e, além disso,

- comercializar, directamente ou por intermédio de outra organização de produtores determinada pela sua própria organização, os produtos que representem um volume marginal em relação ao volume comercializável desta,

- comercializar, por intermédio de outra organização de produtores determinada pela sua própria organização, os produtos que, pelas suas características, não sejam *a priori* abrangidos pelas actividades comerciais da organização em causa,

4) fornecer as informações pedidas pela organização de produtores para fins estatísticos, que podem dizer nomeadamente respeito às superfícies, às colheitas, aos rendimentos, às venda directas,

5) pagar as cotizações previstas pelos estatutos para a concretização e o aprovisionamento do fundo operacional previsto no artigo 15°;

c) Cujos estatutos prevejam:

1) as modalidades de determinação, adopção e alteração das regras referidas na alínea b), primeiro travessão,

2) as cotizações necessárias ao financiamento da organização de produtores,

3) regras que assegurem democraticamente aos produtores associados o controlo da sua organização e das suas decisões,

4) sanções pela violação, quer das obrigações estatutárias, nomeadamente o não pagamento das cotizações, quer das regras estabelecidas pela organização de produtores,

5) regras relativas à admissão de novos membros, nomeadamente um período mínimo de adesão;

e

d) Que tenha sido reconhecida pelo Estado-membro em causa, nos termos do n° 2.

2. Os Estados-membros reconhecerão como organizações de produtores, para efeitos do presente regulamento, os agrupamentos de produtores que o solicitarem, desde que:

a) Satisfaçam os requisitos definidos no n° 1 e apresentem para o efeito, entre outras justificações, a prova de que reúnem, pelo menos, um número mínimo de produtores e um volume mínimo de produção comercializável, a determinar de acordo com o processo previsto no artigo 45°;

b) Ofereçam garantias suficientes quanto à realização, duração e eficácia das suas tarefas;

c) Coloquem efectivamente à disposição dos produtores associados uma assistência técnica para a execução de práticas culturais respeitadoras do ambiente e meios técnicos para a armazenagem, acondicionamento e

comercialização dos produtos e assegurem, por outro lado, uma gestão comercial e contabilística adequada às tarefas que se proponham efectuar

Artigo 12º

1. Os Estados-membros:

a) Decidirão da concessão do reconhecimento, no prazo de três meses a partir da apresentação do pedido com todas as justificações;

b) Decidirão, se necessário, da revogação do reconhecimento, na sequência dos controlos, que devem efectuar a intervalos próximos, do respeito pelas organizações de produtores das condições do reconhecimento, e adoptarão as disposições aplicáveis a essas organizações na sequência da revogação do reconhecimento;

c) Comunicarão à Comissão, no prazo de dois meses, qualquer decisão de deferimento, indeferimento ou revogação do reconhecimento.

2. As condições em que os Estados-membros devem informar a Comissão sobre as actividades das organizações de produtores serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 45º.

A Comissão certificar-se-á do cumprimento do artigo 11º por controlos efectuados em conformidade com o Título VI, podendo, na sequência dos controlos, pedir aos Estados-membros, se for caso disso, que revoguem o reconhecimento.

Artigo 13º

1. As organizações de produtores que, em 30 de Junho de 1995, se encontrarem reconhecidas nos termos dos artigo 13º e 13º-A do Regulamento (CEE) nº 1035/72 e não puderem obter, sem um período transitório, o reconhecimento ao abrigo do artigo 11º do presente regulamento beneficiarão do disposto no Título IV durante os dois anos seguintes à sua entrada em vigor, desde que se mantenham conformes aos requisitos dos referidos artigos do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

2. Os dois anos referidos no nº 1 passarão a quatro anos, desde que a organização em causa:

a) Apresente, em data anterior ao termo do período referido no nº 1, ao Estado-membro que deve deferi-lo ou indeferi-lo, um plano de acção para obter o reconhecimento em conformidade com o nº 2 do artigo 11º;

b) Prove, no momento da apresentação do plano, ter constituído o fundo operacional a que se refere o artigo 15º;

c) Se comprometa, sob pena de sanção a determinar pelo Estado-membro, a executar o plano de acção antes do termo dos quatro anos.

3. Uma organização de produtores que já não corresponda, sejam quais forem o motivo e o momento, aos requisitos constantes do nº 2 perderá o referido estatuto nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 12º.

O primeiro parágrafo aplica-se, no entanto, sem prejuízo dos direitos individuais que a organização de produtores tenha adquirido em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1035/72.

Artigo 14º

1. As organizações de produtores novas ou que não tenham sido reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1035/72 podem beneficiar de um período transitório de quatro anos, no máximo, para satisfazerem as condições referidas no artigo 11º.

Para o efeito, apresentarão ao Estado-membro um plano de reconhecimento calendarizado, cujo deferimento dará início ao prazo de quatro anos referido no primeiro parágrafo e constituirá um pré-reconhecimento.

2. Os Estados-membros podem conceder às referidas organizações de produtores, durante os quatro anos seguintes à data do pré-reconhecimento:

a) Ajudas, destinadas a incentivar a sua constituição e a facilitar o seu funcionamento administrativo;

b) Ajudas, directamente ou por intermédio de estabelecimentos de crédito, sob forma de empréstimos com características especiais, destinadas a cobrir uma parte dos investimentos necessários ao reconhecimento e que constem a esse título do plano a que se refere o nº 1, segundo parágrafo.

3. As ajudas referidas no nº 2 serão reembolsadas pela Comissão nos termos do nº 2 do artigo 51º.

4. Antes de conceder o pré-reconhecimento, o Estado-membro informará a Comissão das suas intenções e das respectivas consequências financeiras.

5. A apresentação ao Estado-membro de um plano de reconhecimento por uma organização de produtores implica, por parte desta, o compromisso de se submeter aos controlos nacionais e comunitários efectuados em conformidade com o Título VI, designadamente no que respeita à correcta gestão dos fundos públicos.

6. Os Estados-membros adoptarão as sanções aplicáveis às organizações de produtores que não respeitarem os seus compromissos.

Artigo 15º

1. Nas condições definidas no presente artigo, é concedida uma ajuda financeira às organizações de produtores que constituam um fundo operacional, alimentado por cotizações efectivas dos produtores associados, baseadas nas quantidades de frutas e produtos hortícolas efectivamente comercializados no mercado. Essa ajuda financeira acresce ao montante do fundo operacional em que se integra.

2. O fundo operacional referido no nº 1 destina-se:

a) Ao financiamento de retiradas do mercado, por um lado, e da transformação dos citrinos, por outro, nos termos do nº 3;

b) Ao financiamento de um programa operacional, apresentado às autoridades nacionais competentes e por elas aprovado nos termos do nº 6.

Todavia, o fundo pode ser afectado, no todo ou em parte, ao financiamento do plano de acção apresentado pelas organizações de produtores referidas no artigo 13º.

3. A utilização do fundo operacional para o financiamento de retiradas do mercado, por um lado, e da transformação de citrinos, por outro, só é possível se tiver sido aprovado pelas autoridades nacionais competentes um programa operacional. Essa utilização pode revestir-se de uma das seguintes formas:

a) Pagamento de uma compensação de retirada em relação a produtos não enumerados no Anexo II;

b) Concessão de um complemento à indemnização comunitária de retirada.

c) Concessão de um complemento ao preço mínimo ao produtor em relação aos citrinos entregues para transformação no âmbito dos Regulamentos do Conselho (CEE) nº 1035/77[9] e (CE) nº 3119/93[10].

Os Estados-membros podem fixar o nível máximo da compensação ou do complemento assim decididos dentro do limite dos preços de retirada máximos aplicáveis na campanha de 1995/96, em conformidade com o nº 3-A do artigo 16º, os artigos 16º-A e 16º-B e o nº 1, primeiro travessão da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

A parte do fundo operacional que pode ser consagrada ao financiamento de retiradas não será superior a 40% no primeiro ano, 35% no segundo ano, 30% no terceiro ano, 20% no quarto ano e 10% a partir do quinto ano, a contar da data de aprovação pelas autoridades nacionais competentes do primeiro programa operacional apresentado pela organização de produtores em causa e aprovado por essas autoridades.

4. O programa operacional referido no nº 2, alínea b), deve:

a) Ter como objectivos o melhoramento da qualidade dos produtos, o desenvolvimento da sua valorização comercial, a sua promoção junto dos consumidores ou a criação de linhas de produtos biológicos;

(9) JO nº L 125 de 19.5.1977, p. 3.

(10) JO nº L 279 de 12.11.1993, p. 17.

b) Comportar medidas destinadas a desenvolver a utilização de técnicas respeitadoras do ambiente pelos produtores associados, tanto ao nível das práticas culturais como ao da gestão dos materiais usados;

c) Incluir nas suas previsões financeiras os meios técnicos e humanos necessários para assegurar o controlo do cumprimento das normas e das disposições fitossanitárias e dos teores máximos permitidos de resíduos.

Entende-se por técnicas respeitadoras do ambiente, nomeadamente, as que permitem atingir os objectivos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 2078/92[11].

5. A ajuda financeira referida no n° 1 será igual ao montante das cotizações, referidas no mesmo número, efectivamente pagas e será limitada a 50% do montante das despesas reais efectuadas nos termos do n° 2;

A referida percentagem será de 60% se for apresentado um programa ou uma parte de programa operacional:

a) quer por várias organizações de produtores operando em Estados-membros distintos para acções transnacionais, com excepção das operações referidas no n° 2, alínea a),

b) quer por uma ou mais organizações de produtores para acções a conduzir ao nível interprofissional.

6. A ajuda referida no n° 5 será financiada à razão de 20% pelos Estados-membros e 80% pela Comunidade.

Todavia, a ajuda será financiada à razão de 10% pelos Estados-membros e 90% pela Comunidade em relação às organizações de produtores cujas actividades se exerçam nas regiões ditas do objectivo 1, nos termos do Regulamento (CEE) n° 2052/88 do Conselho[12].

Artigo 16°

1. O programa operacional referido no n° 2, alínea b), do artigo 15° será apresentado às autoridades nacionais competentes, que devem aprová-lo, recusá-lo ou pedir a sua alteração, na observância do disposto no presente regulamento.

Os Estados-membros estabelecerão um enquadramento nacional para a elaboração de cadernos de encargos relativos às medidas referidas no n° 4, alínea b do artigo 15°. Transmitirão o projecto de enquadramento à Comissão, que poderá solicitar a sua alteração no prazo de três meses, se verificar que o projecto não permite alcançar os objectivos fixados pelo artigo 130°-R do Tratado e pelo Programa comunitário de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável.

(11) JO n° L 215 de 30.7.1992, p. 85.
(12) JO n° L 185 de 15.7.1988, p. 9.

2. Em 31 de Janeiro de cada ano, o mais tardar, as organizações de produtores comunicarão ao Estado-membro o montante do fundo operacional. O Estado-membro indicará à organização de produtores o montante da ajuda financeira, dentro dos limites fixados no nº 5 do artigo 15º.

3. Uma associação de organizações de produtores reconhecida pelo Estado-membro em causa pode agir em substituição dos seus membros no que se refere à gestão do seu fundo operacional, nos termos do nº 1 do artigo 15º, e à elaboração, execução e apresentação dos programas operacionais referidos no nº 2, alínea b), do artigo 15º. Nesse caso, a associação será a beneficiária da ajuda financeira e efectuará a comunicação referida no nº 2 do presente artigo.

4. O programa operacional e o seu financiamento privado e público são plurianuais, dentro dos limites mínimo de três anos e máximo de 5 anos.

5. A apresentação ao Estado-membro de um programa operacional por uma organização de produtores ou, em caso de aplicação do nº 3, por uma associação de organizações de produtores implica, por parte desta organização ou associação, o compromisso de se submeter aos controlos nacionais e comunitários efectuados em conformidade com o Título VI, designadamente no que respeita à correcta gestão dos recursos públicos.

Artigo 17º

No caso de os instrumentos gerais da organização comum do mercado se revelarem insuficientes ou inadequados para produtos do artigo 1º que se revistam de uma grande importância, económica ou ecológica, ao nível local ou regional e enfrentem uma forte concorrência internacional, podem ser adoptadas, de acordo com o processo previsto no artigo 45º, medidas específicas tendentes ao melhoramento da sua competitividade e à sua promoção.

Essas medidas podem incluir, nomeadamente, as acções referidas no nº 1, alínea c), do artigo 19º.

Artigo 18º

1. Sempre que uma organização de produtores, ou uma associação de organizações de produtores que tenha adoptado as mesmas regras, operem numa circunscrição económica determinada, e forem consideradas, relativamente a um dado produto, representativas da produção e dos produtores dessa circunscrição, o Estado-membro em causa pode, a pedido da organização ou associação, tornar obrigatórias para os produtores estabelecidos na circunscrição e não membros de nenhuma das referidas organizações:

 a) As regras referidas no nº 1, primeiro travessão da alínea b), do artigo 11º,

 b) As regras adoptadas pela organização ou associação em matéria de retirada,

desde que tais regras:

- estejam em aplicação há pelo menos um ano,
- constem da lista limitativa estabelecida no Anexo III,
- sejam tornadas obrigatórias por um período máximo de três campanhas de comercialização.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "circunscrição económica" uma zona geográfica constituída por regiões de produção limítrofes ou vizinhas em que as condições de produção e comercialização são homogéneas.

3. Uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores é considerada representativa, para efeitos no nº 1, sempre que reúna pelo menos 2/3 dos produtores da circunscrição económica em que opera e cubra pelo menos 2/3 da produção dessa circunscrição.

4. As regras tornadas obrigatórias para o conjunto dos produtores de uma determinada circunscrição económica:

a) Não podem originar um prejuízo para os outros produtores do Estado-membro, por um lado, e da Comunidade, por outro;

b) Não são aplicáveis, a não ser que se lhes refiram especificamente, aos produtos entregues para transformação no âmbito de um contrato assinado antes do início da campanha de comercialização, com excepção das regras de conhecimento da produção referidas no nº 1, alínea a).

c) Não podem ser contrárias à regulamentação comunitária em vigor.

5. Os Estados-membros comunicarão sem demora à Comissão as regras que tiverem tornado obrigatórias para o conjunto dos produtores de uma determinada circunscrição económica.

A Comissão decidirá que o Estado-membro deve retirar a extensão das regras por ele decidida:

a) Sempre que verificar que, através dessa extensão, é excluída a concorrência em parte substancial do mercado interno, é prejudicada a liberdade de comércio ou são postos em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado;

b) Sempre que verificar, que o nº 1 do artigo 85º do Tratado é aplicável ao acordo, decisão ou prática cuja extensão é decidida. A decisão da Comissão sobre esse acordo, decisão ou prática aplicar-se-á apenas a contar da data da verificação;

c) Sempre que, na sequência dos controlos efectuados *a posteriori* nos termos do Título VI, verificar o incumprimento do disposto no presente artigo.

6. Sempre que for aplicado o nº 1, o Estado-membro em causa pode decidir que os produtores não membros devam pagar à organização ou, se for caso disso, à associação parte das cotizações pagas pelos produtores membros destinada a cobrir:

a) As despesas administrativas resultantes da aplicação do regime referido no nº 1,

b) As despesas resultantes das acções de investigação, de estudos de mercado e de promoção de vendas empreendidas pela organização ou associação e que aproveitem ao conjunto da produção da circunscrição.

7. Os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista das circunscrições económicas referidas no nº 2. No prazo de um mês a contar desta comunicação, a Comissão aprovará a lista ou decidirá, após consulta do Estado-membro em causa, das alterações a introduzir por este.

TÍTULO III

Das organizações e acordos interprofissionais

Artigo 19º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "organização interprofissional reconhecida", a seguir denominada "organização interprofissional", qualquer pessoa colectiva:

a) Que reúna representantes das actividades económicas ligadas à produção, transformação e comércio dos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º;

b) Que tenha sido constituída por iniciativa de todas ou de parte das organizações ou associações que a compõem;

c) Que leve a cabo, numa ou mais regiões da Comunidade, várias das acções seguintes, tendo em conta, se for caso disso, os interesses dos consumidores:

- melhoramento do conhecimento e da transparência da produção e do mercado,

- contribuição para uma melhor coordenação da colocação no mercado das frutas e produtos hortícolas, designadamente através de pesquisas ou estudos de mercado,

- elaboração de contratos-tipo compatíveis com a regulamentação comunitária,

- desenvolvimento da valorização das frutas e produtos hortícolas,

- informações e investigações necessárias à orientação da produção para produtos mais adaptados às necessidades do mercado e ao gosto e aspirações dos consumidores, nomeadamente em matéria de qualidade dos produtos e de protecção do ambiente,

- pesquisa de métodos que permitam limitar a utilização de produtos fitofarmacêuticos e de outros factores de produção, garantindo a qualidade dos produtos e a preservação dos solos e das águas,

- desenvolvimento de métodos e de instrumentos para melhorar a qualidade dos produtos,

- valorização e protecção da agricultura biológica e das denominações de origem, marcas de qualidade e designações geográficas,

- definição, no respeitante às regras de produção e de comercialização enumeradas no Anexo III, de regras mais estritas do que as disposições das regulamentações comunitárias ou nacionais;

d) Que tenha sido reconhecida nas condições referidas no nº 2.

2. Os Estados-membros reconhecerão como organizações interprofissionais, nos termos do presente regulamento, as organizações estabelecidas no seu território que o solicitarem, desde que:

a) Exerçam a sua actividade numa ou mais regiões no interior desse território;

b) Representem uma parte significativa da produção, da transformação e, se for caso disso, do comércio das frutas e produtos hortícolas e dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas na ou nas regiões em causa e, se tiverem âmbito inter-regional, provem ter um mínimo de representatividade, em relação a cada um dos ramos associados, em cada uma das regiões abrangidas;

c) Levem a cabo várias acções referidas no nº 1, alínea c);

d) Não realizem elas próprias actividades de produção, transformação ou comercialização de frutas e produtos hortícolas ou de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas.

3. Antes do reconhecimento, os Estados-membros notificarão a Comissão das organizações interprofissionais que tiverem apresentado um pedido de reconhecimento, a par de todas as informações úteis relativas à sua representatividade e às diferentes actividades que prosseguem, bem como quaisquer outros elementos de apreciação necessários.

A Comissão pode opor-se ao reconhecimento, no prazo de dois meses a contar da notificação.

4. Os Estados-membros:

a) Decidirão da concessão do reconhecimento, no prazo de três meses a partir da apresentação do pedido com todas as justificações;

b) Decidirão, se necessário, da revogação do reconhecimento, na sequência dos controlos, que devem efectuar a intervalos próximos, do respeito pelas organizações interprofissionais das condições do reconhecimento, e adoptarão as sanções aplicáveis às organizações em caso de revogação;

c) Comunicarão à Comissão, no prazo de dois meses, qualquer decisão de deferimento, indeferimento ou revogação do reconhecimento.

5. As condições em que os Estados-membros devem informar a Comissão sobre as actividades das organizações interprofissionais serão adoptadas de acordo com o processo referido no artigo 45°,

A Comissão certificar-se-á do cumprimento do nº 2 por controlos efectuados em conformidade com o Título VI, podendo, na sequência dos mesmos, pedir aos Estados-membros que revoguem o reconhecimento.

6. O reconhecimento constitui autorização de prosseguir as acções definidas no nº 1 alínea c), nos termos do presente regulamento.

Artigo 20º

1. No caso de uma organização interprofissional que opere numa ou mais regiões determinadas ser considerada, relativamente a um dado produto, representativa da produção, da transformação e, se for caso disso, do comércio desse produto, o Estado-membro em causa pode, a pedido da organização, tornar obrigatórias, por um período de tempo limitado e para os operadores, individuais ou não, que operem na ou nas regiões em causa e não sejam membros da organização, certas decisões ou acordos adoptados no âmbito da mesma.

2. Uma organização interprofissional é considerada representativa, para efeitos do nº 1, sempre que reúna, pelo menos 2/3 da produção, da transformação e, se for caso disso, do comércio das frutas e produtos hortícolas na ou nas regiões em causa. Se o pedido de extensão das regras tiver âmbito inter-regional, a organização interprofissional deve provar ter um mínimo de representatividade em relação a cada um dos ramos associados, em cada uma das regiões abrangidas.

3. As regras cuja extensão pode ser pedida:

 a) Só podem ter por objecto:

 - o conhecimento da produção e do mercado,
 - regras de produção mais estritas do que as disposições estatuídas, se for caso disso, nas regulamentações comunitárias e nacionais,
 - regras de comercialização,
 - regras de protecção do ambiente
 - acções de valorização da produção,
 - acções de protecção da agricultura biológica e das denominações de origem, marcas de qualidade e designações geográficas;

 as regras referidas nos segundo, terceiro e quarto travessões não podem ser senão as que constam do Anexo III;

 b) Devem ser aplicadas há pelo menos um ano;

 c) Não podem ser tornadas obrigatórias por mais de três anos;

 d) Não podem prejudicar os demais operadores do Estado-membro, por um lado, e da Comunidade, por outro.

Artigo 21º

1. Os Estados-membros comunicarão sem demora à Comissão as regras que tiverem tornado obrigatórias para o conjunto dos operadores de uma ou mais regiões determinadas.

 A Comissão decidirá, nos casos referidos no nº 5, segundo parágrafo, do artigo 18º, que o Estado-membro deve revogar a extensão das regras por ele decidida.

2. Sempre que, nos termos do presente artigo, determinadas regras sejam tornadas obrigatórias para os não membros de uma organização interprofissional, o Estado-membro pode decidir, justificando-o, que os operadores, individuais ou não, não membros devam pagar à organização todas ou parte das cotizações pagas pelos membros.

TÍTULO IV

Do regime de intervenções

Artigo 22º

1. As organizações de produtores ou suas associações podem não pôr à venda, em relação aos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º que determinarem, os produtos entregues pelos associados, nos volumes e períodos que considerarem oportunos.

2. O destino dos produtos retirados do mercado nos termos do nº 1 deve ser fixado pelas organizações de produtores ou suas associações de forma a, por um lado, não causar entrave ao escoamento normal da produção em causa e, por outro, a respeitar o ambiente, e designadamente a qualidade das águas e da paisagem.

3. Em caso de aplicação do nº 1, e em relação a cada um dos produtos referidos no Anexo II que satisfaçam as normas, as organizações de produtores ou suas associações pagarão aos produtores associados, até ao limite de 10% da produção comercializada, a indemnização comunitária de retirada fixada nos termos do artigo 25º.

 O limite de 10% fixado no primeiro parágrafo é aplicado à produção comercializada apenas dos membros da organização de produtores em causa, ou de outra organização em caso de aplicação do nº 1, alínea b), ponto 3) segundo e terceiro travessões do artigo 11º, mas com exclusão das retiradas efectuadas nos termos do artigo 23º.

4. O limite de 10% referido no nº 3 aplicar-se-á a partir da quinta campanha de comercialização a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. As retiradas efectuadas durante o período transitório das quatro campanhas anteriores não podem exceder as percentagens de, respectivamente, 50% na primeira campanha, 40% na segunda, 30% na terceira e 20% na quarta, da produção comercializável, como definida de acordo com o processo previsto no artigo 45º.

 Todavia, em relação aos citrinos, tais percentagens serão, respectivamente, de 30% na primeira campanha, 25% na segunda, 20% na terceira e 15% na quarta.

 Aplica-se ao presente número o disposto no nº 3, segundo parágrafo.

Artigo 23º

Em relação aos produtos referidos no Anexo II, as organizações de produtores farão beneficiar do disposto no artigo 22º os empresários não filiados em nenhuma das estruturas colectivas previstas pelo presente regulamento, a pedido destes.

No entanto, a indemnização comunitária de retirada é diminuída de 10%. Além disso, o montante pago tem em conta, mediante justificação, as despesas globais de retirada suportadas pelos associados. A indemnização supracitada não pode ser concedida para além de uma percentagem de 10% da produção comercializada do empresário.

Artigo 24º

As organizações de produtores ou suas associações comunicarão às autoridades nacionais, que por sua vez os comunicarão à Comissão, de todos os elementos relativos à execução dos artigos 22° e 23°, nomeadamente as medidas tomadas para assegurar o respeito do ambiente aquando das operações de retirada.

Os elementos a notificar serão especificados, se necessário, de acordo com o processo previsto no artigo 45°.

Os Estados-membros estabelecerão um enquadramento nacional para a elaboração de cadernos de encargos relativos aos métodos de retirada respeitadores do ambiente. Transmitirão o projecto de enquadramento à Comissão, que poderá solicitar a sua alteração no prazo de três meses, se verificar que o projecto não permite alcançar os objectivos fixados pelo artigo 130°-R do Tratado e pelo Programa comunitário de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável.

Artigo 25º

1. Na primeira campanha de comercialização seguinte à entrada em vigor do presente regulamento, a indemnização comunitária de retirada será igual, em relação a cada um dos produtos enumerados no Anexo II, com excepção dos citrinos, à média dos preços de retirada mensais mais baixos aplicáveis na campanha de 1995/96, em conformidade com o n° 3-A do artigo 16°, os artigos 16°-A e 16°-B e o n° 1, primeiro travessão da alínea a), do artigo 18° do Regulamento (CEE) n° 1035/72.

 A partir da quinta campanha de comercialização a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a indemnização comunitária de retirada será igual, em relação a cada um dos produtos em causa, a 85% da indemnização fixada nos termos do primeiro parágrafo.

 O diferencial entre as indemnizações referidas no primeiro e no segundo parágrafos será absorvido, em fracções iguais, da segunda à quinta campanhas a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

2. Em relação aos citrinos, a indemnização comunitária de retirada aplicável na primeira campanha de comercialização seguinte à entrada em vigor do presente regulamento será igual, para cada um dos produtos, com excepção das *satsumas*, ao preço de retirada mais baixo aplicável na campanha de 1995/96, em conformidade com os artigos 16°-A e 16°-B e o n° 1, primeiro travessão da alínea a), do artigo 18° do Regulamento (CEE) n° 1035/72, e, no caso das *satsumas*, ao preço de retirada mais alto.

 A partir da quinta campanha de comercialização a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a indemnização comunitária de retirada será igual, para cada um dos produtos, ao preço de retirada mais baixo das clementinas estabelecido em conformidade com as disposições referidas no parágrafo anterior.

 O diferencial entre as indemnizações referidas no primeiro e no segundo parágrafos será absorvido, em fracções iguais, da segunda à quinta campanhas a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

3. A indemnização comunitária de retirada é um montante único, válido para toda a Comunidade.

4. Os montantes referidos nos n°s 1 e 2 serão fixados, na medida do necessário, no início das campanhas supracitadas, de acordo com o processo previsto no artigo 45°.

Artigo 26°

1. Sempre que o mercado de um produto constante do Anexo II registar ou puder vir a registar desequilíbrios generalizados e estruturais que dêem ou possam dar origem a um volume demasiado importante de retiradas referidas no artigo 22°, será fixado, de acordo com o processo previsto no artigo 45° e antes do início da campanha de comercialização desse produto, um limiar de intervenção, cuja superação, apreciada, consoante o produto, com base nas retiradas efectuadas durante uma campanha ou período equivalente ou na média das intervenções efectuadas durante várias campanhas, implica a responsabilidade financeira dos produtores.

A superação do limiar de intervenção terá por consequência uma diminuição da indemnização comunitária de retirada na campanha seguinte. Tal diminuição não será tida em conta nas campanhas posteriores.

2. Serão determinados, de acordo com o processo previsto no artigo 45°:

a) As consequências da superação dos limiares em relação a cada um dos produtos em causa;

b) Na medida do necessário, a indemnização comunitária de retirada reduzida e as normas de execução do presente artigo.

3. O presente artigo é aplicável nas quatro campanhas de comercialização seguintes à entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 27°

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todos os dias de mercado, durante cada uma das campanhas de comercialização em causa, as cotações verificadas, nos seus mercados representativos da produção, para certos produtos definidos pelas suas características comerciais, como a variedade ou o tipo, a categoria de qualidade, a calibragem e o acondicionamento.

2. A lista dos mercados e dos produtos referidos no n° 1 será adoptada pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 45°.

Serão considerados representativos, para efeitos do n° 1, os mercados dos Estados-membros nos quais, relativamente a determinado produto, seja comercializada uma parte significativa da produção nacional ao longo de toda a campanha ou durante um dos períodos em que a campanha tiver sido subdividida.

Artigo 28º

1. Os Estados-membros pagarão a indemnização comunitária de retirada, fixada no artigo 25º, às organizações de produtores ou suas associações que tiverem efectuado retiradas nas condições referidas nos artigos 22º e 23º e devam pagar a referida indemnização aos seus associados ou a empresários não associados.

 Os pagamentos e respectivos adiantamentos serão efectuados em condições a determinar de acordo com o processo previsto no artigo 45º.

2. A indemnização comunitária de retirada será paga sem prejuízo da aplicação, se for caso disso, das consequências financeiras decorrentes da superação de um limiar de intervenção.

 A indemnização será, além disso, diminuída das receitas líquidas realizadas pelas organizações de produtores ou suas associações por meio dos produtos retirados do mercado.

3. A concessão da indemnização comunitária de retirada está subordinada, em relação aos produtos que as organizações de produtores ou suas associações não possam orientar para um dos destinos a que se refere o nº 1 do artigo 29º, a uma utilização conforme às directrizes dimanadas do Estado-membro nos termos dos nºs 2, 3 e 4 do artigo 29º.

Artigo 29º

1. Os produtos retirados do mercado no âmbito do disposto no nº 3 do artigo 22º e que se mantenham invendidos serão escoados nas seguintes condições:

 a) Em relação a todos os produtos:

 - distribuição gratuita a obras de beneficência ou fundações caritativas, aprovadas para o efeito pelos Estados-membros, para as suas actividades em prol de pessoas reconhecidas pela respectiva legislação nacional como tendo direito a assistência pública, designadamente por insuficiência dos recursos necessários à sua subsistência,

 - distribuição gratuita às instituições penitenciárias, colónias de férias e hospitais e asilos para idosos, designados pelos Estados-membros, que tomarão todas as medidas necessárias para que as quantidades a este título distribuídas acresçam às normalmente adquiridas por esses estabelecimentos,

 - distribuição gratuita, no exterior da Comunidade, por intermédio de organizações caritativas para o efeito aprovadas pelos Estados-membros, em benefício de populações carenciadas de países terceiros,

 e, subsidiariamente:

- utilização para fins não alimentares,

- utilização com vista à alimentação animal, no estado fresco ou após transformação pela indústria de alimentos para animais;

b) Em relação às frutas, distribuição gratuita às crianças nas escolas, fora das refeições servidas nas cantinas escolares;

c) Em relação às maçãs, peras, pêssegos, nectarinas e abrunhos, transformação em álcool com título superior a 80°, obtido por destilação directa do produto;

d) Em relação a todos os produtos, cessão de certas categorias à indústria de transformação, sob reserva de que daí não resulte qualquer distorção de concorrência para as indústrias em causa na Comunidade ou para os produtos importados. As regras de execução da presente disposição serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 45°.

2. As operações de distribuição gratuita previstas no n° 1, alínea a), primeiro, segundo e terceiro travessões, e alínea b), serão organizadas sob a responsabilidade dos Estados-membros.

Todavia, no que se refere à distribuição gratuita de frutas às crianças das escolas, a Comissão pode, no âmbito das acções de investigação e promoção, tomar a iniciativa e a responsabilidade de acções-piloto locais.

3. Os Estados-membros organizarão os contactos entre as organizações de produtores e as associações caritativas ou outros organismos que possam utilizar os produtos retirados do mercado no seu território, com vista a uma das formas de distribuição gratuita a que se refere o n° 1, nas suas alíneas a) e b).

4. A cessão dos produtos à indústrias de alimentos para animais será efectuada, através de concurso, pelo organismo designado pelo Estado-membro em causa.

As operações de destilação referidas no n° 1, alínea c), serão realizadas pelas indústrias de destilação, quer por sua conta, quer por conta do organismo designado pelo Estado-membro em causa. No primeiro caso, a cessão dos produtos a essas indústrias será efectuada pelo referido organismo através de concurso. No segundo caso, o organismo confiará as operações de destilação a essas indústrias através de concurso.

5. A Comunidade tomará a seu cargo, em condições a determinar de acordo com o processo previsto no artigo 13° do Regulamento (CEE) n° 729/70 do Conselho[13], por um lado, as despesas de transporte relacionadas com as operações de

[13] JO n° L 94 de 28.4.1970, p. 13.

distribuição gratuita previstas no nº 1, alínea a), e, por outro lado, as despesas de triagem e embalagem relacionadas com a distribuição gratuita de maçãs e citrinos, sempre que esta se efectue de maneira escalonada no âmbito de acordos contratuais celebrados entre organizações de produtores e as associações caritativas ou outros organismos referidos no nº 3.

6. As regras de execução do presente artigo, e nomeadamente os critérios de concurso, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 45º.

TÍTULO V

Do regime de comércio com os países terceiros

Artigo 30º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º podem ser sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

 O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 35º e 36º.

 O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão pode estar subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de eficácia do certificado; salvo caso de força maior, a garantia fica perdida na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O prazo de eficácia dos certificados e as demais regras de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 45º.

Artigo 31º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º.

2. Na medida em que a aplicação das taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum dependa do preço de entrada do lote importado, a autenticidade deste preço será verificada recorrendo a um valor fixo de importação, calculado pela Comissão, consoante a origem e o produto, com base na média ponderada dos preços dos produtos em questão nos mercados de importação representativos dos Estados-membros ou, eventualmente, noutros mercados. Todavia, podem ser adoptadas, de acordo com o processo previsto no artigo 45º, disposições específicas para a verificação do preço de entrada das importações de produtos essencialmente destinados a transformação.

3. Caso o preço de entrada declarado do lote em questão seja superior ao valor fixo de importação, acrescido de uma margem fixada nos termos do nº 5, e que não poderá ultrapassar o valor fixo em mais de 10 %, será exigida a constituição de uma garantia igual aos direitos de importação determinada com base no valor fixo de importação.

4. Na medida em que o preço de entrada do lote em questão não seja declarado por ocasião da passagem na alfândega, a aplicação dos direitos da Pauta Aduaneira Comum depende do valor fixo de importação ou da aplicação, em condições a determinar nos termos do nº 5, das disposições pertinentes da legislação aduaneira.

5. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 45°.

Artigo 32°

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de produtos referidos no n° 2 do artigo 1°, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou vários desses produtos fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5° do Acordo sobre a Agricultura, concluído em conformidade com o artigo 228° do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round", salvo no caso de as importações não serem susceptíveis de perturbar o mercado comunitário ou de os efeitos serem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os enviados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

 Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base, nomeadamente, nas importações efectuadas para a Comunidade durante os três anos que antecedem aquele em que se verifiquem ou possam verificar-se os efeitos nocivos referidos no n° 1.

3. Os preços de importação a ter em conta com vista à imposição de um direito de importação adicional serão determinados com base nos preços CIF de importação da remessa em causa.

 Os preços CIF de importação são verificados para o efeito com base nos preços representativos para o produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário para o produto.

4. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 45°. Tais normas incidirão, designadamente, sobre:

 a) Os produtos a que são aplicados direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5° do Acordo sobre a Agricultura;

 b) Os restantes critérios necessários para garantir a aplicação do n° 1 em conformidade com o artigo 5° do referido acordo.

Artigo 33°

1. Os contingentes pautais aplicáveis aos produtos referidos no n° 2 do artigo 1° que decorram dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round" serão abertos e geridos segundo regras adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 45°.

2. A gestão dos contingentes poderá efectuar-se mediante a aplicação de um dos métodos seguidamente enunciados ou através da sua combinação:

a) método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»),

b) método de repartição proporcional às quantidades solicitadas aquando da apresentação dos pedidos (segundo o chamado método de «análise simultânea»),

c) método baseado na tomada em consideração dos fluxos comerciais tradicionais (segundo o chamado método «beneficiários tradicionais/novos beneficiários»).

Podem ser estabelecidos outros métodos adequados.

Esses métodos devem evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão aplicado deve atender, sempre que adequado, às necessidades de aprovisionamento do mercado comunitário e aos imperativos de salvaguarda do seu equilíbrio, inspirando-se simultaneamente nos métodos eventualmente aplicados no passado aos contingentes que correspondam aos referidos no nº 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações do "Uruguay Round".

4. As regras a que se refere o nº 1 preverão a abertura de contingentes numa base anual e, se necessário, de acordo com o escalonamento adequado, determinarão o método de gestão a aplicar e incluirão, eventualmente:

a) Disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem do produto;

b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permite verificar as garantias referidas na alínea a);

c) As condições de emissão e o prazo de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 34º

1. Na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante dos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º com base nos preços desses produtos no comércio internacional, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. No que respeita à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, aplicar-se-á o método:

a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em questão e que permita a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis e tenha em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;

b) Administrativamente menos complexo para os operadores, tendo em conta as exigências de gestão;

c) Que evite toda e qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. A restituição é a mesma para toda a Comunidade.

Em relação a um produto determinado, a restituição pode ser diferenciada conforme o destino do produto sempre que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de alguns mercados o tornem necessário.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 45°. Essa fixação efectuar-se-á de forma periódica.

4. A fixação das restituições terá em conta os seguintes elementos:

a) A situação e as perspectivas de evolução:

- no mercado comunitário, no que respeita aos preços das frutas e produtos hortícolas, bem como às disponibilidades,

- no mercado mundial, no que respeita aos preços praticados;

b) As despesas de comercialização e de transporte mínimas, a partir dos mercados comunitários para os portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como as despesas de acesso aos países de destino;

c) O aspecto económico das exportações previstas;

d) Os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228° do Tratado.

5. Os preços no mercado da Comunidade mencionados no n° 1 são estabelecidos em função dos preços praticados que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação.

Os preços no mercado mundial mencionados no n° 1 são estabelecidos em função:

a) Das cotações registadas nos mercados dos países terceiros;

b) Dos preços mais favoráveis na importação a partir de países terceiros, praticados nos países terceiros de destino;

c) Dos preços na produção constatados nos países terceiros exportadores;

d) Dos preços de oferta na fronteira da Comunidade.

6. A restituição só será concedida a pedido e mediante apresentação do correspondente certificado de exportação.

7. O montante da restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º será o montante em vigor no dia de pedido de certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia:

a) No destino indicado no certificado

ou

b) No destino real, se diferente do indicado no certificado. Neste caso, o montante aplicável não poderá ultrapassar o montante aplicável ao destino indicado no certificado.

Poderão ser adoptadas medidas adequadas para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número.

8. Pode ser feita derrogação aos nºs 6 e 7 em relação a produtos referidos no nº 2 do artigo 1º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 45º.

9. A restituição será paga logo que seja apresentada a prova de que os produtos:

- foram exportados para fora da Comunidade,

- são de origem comunitária,

- no caso de uma restituição diferenciada, chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino para o qual esteja fixada uma restituição, sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 7. Todavia, podem prever-se derrogações a esta regra de acordo com o processo previsto no artigo 45º, sob reserva de condições a determinar, de molde a oferecer garantias equivalentes.

10. O cumprimento dos limites em volume, decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado, é assegurado com base em certificados de exportação emitidos com relação aos períodos de referência neles previstos, aplicáveis aos produtos em causa. No que se refere ao cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do "Uruguay Round", a validade dos certificados de exportação não é afectada pelo termo de um período de referência.

11. As regras de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis não atribuídas ou não utilizadas, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 45º.

Artigo 35º

1. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, na importação, a partir de países terceiros, dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º.

 - a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,

 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

2. Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 36º

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º sofrer, ou ameaçar sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros.

 Estas medidas só podem ser aplicadas até que tenha desaparecido a perturbação ou ameaça de perturbação ou as quantidades retiradas ou compradas tenham diminuído sensivelmente, consoante o caso.

 O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o procedimento de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as normas gerais de execução e definirá os casos e os limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação referida no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.

TÍTULO VI

Dos controlos nacionais e comunitários

Artigo 37º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da regulamentação comunitária relativa ao mercado das frutas e produtos hortícolas, designadamente nos domínios referidos no Anexo IV.

2. Os controlos serão executados, quer sistematicamente, quer por amostragem. Em caso de controlos por amostragem, os Estados-membros certificar-se-ão, pela sua natureza e frequência e com base numa análise de riscos, de que os mesmos são representativos, em relação à medida controlada e ao conjunto do seu território, e correspondem à importância do volume dos produtos do sector das frutas e produtos hortícolas comercializados ou detidos com vista a comercialização.

 A utilização dos fundos públicos deve ser objecto de controlos sistemáticos, sem prejuízo da execução de tais controlos em outros domínios.

3. Os Estados-membros velarão por que as instâncias competentes disponham de agentes em número e com a qualificação e experiência adequados para uma eficaz execução dos controlos, especialmente nos domínios referidos no Anexo IV.

Artigo 38º

1. Sem prejuízo dos controlos efectuados pelas autoridades nacionais nos termos do artigo 37º, a Comissão procederá ou mandará proceder, em colaboração com as instâncias competentes do Estado-membro em causa, a controlos no local, com o objectivo de assegurar a uniforme aplicação da regulamentação comunitária relativa ao mercado das frutas e produtos hortícolas, designadamente nos domínios referidos no Anexo IV.

2. A Comissão informará o Estado-membro, previamente e por escrito, do objecto, finalidade e local dos controlos previstos, da data de início dos mesmos e da identidade e qualidade dos controladores.

Artigo 39º

1. É criado um corpo de controladores específicos do mercado das frutas e produtos hortícolas, constituído, por um lado, por controladores da Comissão com os conhecimentos técnicos, qualificação e experiência adequados ao exercício das suas funções, e, por outro, por agentes dos Estados-membros, como previstos no nº 3 do artigo 37º.

2. Sob a direcção da Comissão, o corpo de controladores específicos terá por missão:

 a) Colaborar nos controlos previstos e conduzidos pelas instâncias competentes dos Estados-membros;

b) Efectuar controlos por iniciativa da Comissão, nos quais podem participar os agentes do Estado-membro em causa;

c) Avaliar os dispositivos de controlo nacionais instaurados, os processos seguidos e os resultados obtidos;

d) Informar-se do conjunto das medidas, legislativas e outras, tomadas pelas autoridades competentes para melhorar o cumprimento da aplicação da regulamentação comunitária relativa ao mercado das frutas e produtos hortícolas;

e) Desenvolver a colaboração e o intercâmbio de informações entre as instâncias de diversos Estados-membros, com o objectivo de contribuir para a aplicação uniforme da regulamentação relativa ao mercado das frutas e produtos hortícolas e facilitar a circulação dos produtos do sector.

3. Em relação aos controlos a efectuar em aplicação do nº 2, alínea b), a Comissão avisará atempadamente, antes do início das operações, a instância competente do Estado-membro em cujo território decorrerão as operações.

4. A Comissão determinará os locais em que deverão realizar-se os controlos e as suas modalidades práticas.

Artigo 40º

1. No desempenho das suas funções, o corpo de controladores específicos, sem prejuízo das limitações impostas pelos Estados-membros aos seus próprios agentes no exercício dos controlos em causa, gozará dos seguintes direitos e poderes:

a) Acesso a todos os locais, armazéns, terrenos, instalações e meios de transporte que possam ser abrangidos pelas operações de verificação;

b) Pedido de quaisquer explicações a qualquer operador em causa;

c) Acesso a todos os dados ou documentos jurídicos, contabilísticos ou de outra natureza úteis para as verificações e requisição de cópias ou extractos.

No decurso dos controlos, os controladores da Comissão adoptarão uma atitude compatível com as regras e usos profissionais que se impõem no Estado-membro em causa, ficando obrigados ao segredo profissional.

2. A Comissão estabelecerá as ligações adequadas com as instâncias competentes dos Estados-membros, para elaborar programas de controlos comuns. Os Estados-membros cooperarão com a Comissão para lhe facilitar o cumprimento desta tarefa.

3. A Comissão transmitirá à instância competente do Estado-membro em causa, o mais depressa possível, uma comunicação sobre os resultados das missões efectuadas pelos controladores. Nessa comunicação serão mencionadas as dificuldades encontradas e as infracções verificadas às disposições em vigor.

4. O Estado-membro em causa comunicará à Comissão, o mais depressa possível, as medidas tomadas para pôr termo às dificuldades ou infracções em causa.

Artigo 41º

1. As verificações comunicadas ao Estado-membro em aplicação do nº 3 do artigo 40º podem ser equiparadas às referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

TÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 42º

Sem prejuízo de disposições em contrário do presente regulamento, as disposições dos artigos 92°, 93° e 94° do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no artigo 1°.

Artigo 43º

1. Os Estados-membros e a Comissão comunicarão entre si os dados necessários à aplicação do presente regulamento. Os dados em que deve incidir a comunicação serão definidos de acordo com o processo previsto no artigo 45°. De acordo com o mesmo processo, serão adoptadas as modalidades da comunicação e da difusão dos dados.

2. Sem prejuízo dos artigos 11° e 19°, serão determinadas, de acordo com o processo previsto no artigo 45°, as informações sobre as superfícies cultivadas e as quantidades colhidas, comercializadas ou não postas à venda no âmbito do artigo 22° que as organizações de produtores recolham junto dos seus membros, bem como as condições de recolha das mesmas informações, por uma ou mais organizações de produtores designadas pelo Estado-membro em causa, junto dos produtores individuais que não sejam membros de nenhuma das estruturas colectivas previstas pelo presente regulamento.

3. Os Estados-membros assegurarão o tratamento estatístico dos dados referidos no n° 2. Adoptarão todas as medidas de controlo úteis para verificar a sua exactidão e informarão a Comissão de tais medidas.

Artigo 44º

É criado um Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas, adiante denominado "Comité", composto de representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

Artigo 45º

1. Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o Comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n° 2 do artigo 148° do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo Comité, estas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 46º

O Comité pode examinar qualquer outra questão evocada pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 47º

As normas de execução do presente regulamento e nomeadamente dos Títulos II, III e VI são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 45°.

Artigo 48º

O presente regulamento deve ser aplicado de modo a serem tidos em conta, paralelamente e de forma adequada, os objectivos previstos nos artigo 39° e 110° do Tratado.

Artigo 49º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas para sancionar as infracções às disposições do presente regulamento e para prevenir e reprimir as fraudes que possam ser ou sejam cometidas em relação às mesmas disposições.

Artigo 50º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar um mês depois da sua adopção, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas tomadas para execução ou em execução do presente regulamento, bem como as alterações a essas disposições.

Artigo 51º

1. As despesas ligadas ao pagamento da indemnização comunitária de retirada e ao financiamento comunitário do fundo operacional, das acções específicas referidas no artigo 17° e das acções de controlo referidas nos artigos 38° e 39° são consideradas intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, na acepção do n° 2, alínea b), do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 729/70 do Conselho.

2. As ajudas concedidas pelos Estados-membros em conformidade com o artigo 14º constituirão uma acção comum, nos termos do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho[14]. Serão cobertas pelas previsões de despesas anuais referidas no nº 1 do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho[15].

O nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 é aplicável às ajudas previstas no presente número.

3. O pagamento da contribuição efectuar-se-á em conformidade com o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4253/88. Todavia, o pagamento do saldo ou o reembolso, para além das condições referidas no nº 4 desse artigo, basear-se-ão:

a) Numa declaração de despesas efectuadas pelos Estados-membros no decurso de um ano civil

e

b) Num relatório de aplicação das medidas no ano civil em causa, estabelecido em conformidade com o nº 4 do artigo 25º do mesmo regulamento,

apresentados à Comissão até 1 de Julho do ano seguinte.

4. A Comissão adoptará as regras de execução dos nºs 2 e 3 do presente artigo, após consulta do Comité a que se refere o artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho[16].

5. O disposto no Título VI aplica-se sem prejuízo da execução do Regulamento (CEE) nº 4045/89 do Conselho[17].

Artigo 52º

O mais tardar em 31 de Dezembro de 2000 a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas.

Artigo 53º

São revogados os Regulamentos (CEE) nºs 1035/72, 3285/83, 1319/85, 2240/88, 1121/89 e 1198/90.

As referências feitas aos regulamentos mencionados no primeiro parágrafo devem entender-se como feitas para o presente regulamento e ler-se segundo os quadros de concordância constantes do Anexo V.

(14) JO nº L 374 de 31.12.1988, p. 25.
(15) JO nº L 218 de 6.8.1991, p. 1.
(16) JO nº L 374 de 31.12.1988, p. 1.
(17) JO nº L 388 de 30.12.1989, p. 18.

Artigo 54º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO I

Normas CEE/ONU relativas às frutas e produtos hortícolas frescos recomendadas pelo Grupo de trabalho da normalização dos produtos perecíveis e do melhoramento da qualidade (NAÇÕES UNIDAS, New York, 1991)

PRODUTOS	NORMA APLICÁVEL
Damascos	FFV-02
Citrinos	FFV-14
Amêndoas doces com casca	DF-05
Alcachofras	FFV-03
Espargos	FFV-04
Beringelas	FFV-05
Alhos	FFV-18
Cenouras	FFV-10
Aipos de caule	FFV-12
Chicórias Witloof	FFV-38
Cerejas	FFV-13
Couves-flores	FFV-11
Couves de repolho	FFV-09
Couves de Bruxelas	FFV-08
Pepinos	FFV-15
Aboborinhas	FFV-41
Espinafres	FFV-34
Morangos	FFV-35
Feijões	FFV-06
Kiwis	FFV-46
Alfaces, Chicórias frisadas, Escarolas	FFV-22
Melões	FFV-23
Avelãs com casca	DF-03
Nozes com casca	DF-01
Cebolas	FFV-25
Pêssegos e nectarinas	FFV-26
Alho-porro	FFV-21
Ervilhas com vagem	FFV-27
Pimentões	FFV-28
Maçãs e peras	FFV-01
Ameixas	FFV-29
Uvas de mesa	FFV-19
Tomates	FFV-36

ANEXO II

Lista dos produtos que podem beneficiar da indemnização comunitária de retirada referida no nº 3 do artigo 22º

Couves-flores
Tomates
Beringelas

Damascos
Pêssegos
Nectarinas (incluindo os abrunhos)
Limões
Peras (com exclusão das peras para perada)
Uvas de mesa
Maçãs (com exclusão das maçãs para sidra)
Satsumas
Mandarinas
Clementinas
Laranjas

ANEXO III

Lista limitativa das regras aplicadas pelas organizações de produtores que podem ser tornadas extensivas aos produtores não membros ao abrigo do nº 1 do artigo 18º

1. Regras de conhecimento da produção

 a) Declaração das intenções de colocação em cultura, por produto e eventualmente por variedade;

 b) Comunicação das colocações em cultura;

 c) Declaração das superfícies totais cultivadas, com discriminação por produto e, se possível, por variedade;

 d) Declaração das tonelagens previsíveis e das datas prováveis de colheita por produto e, se possível, por variedade;

 e) Declaração periódica das quantidades colhidas ou das existências disponíveis por variedade;

 f) Informação sobre as capacidades de armazenagem.

2. Regras de produção

 a) Respeito da escolha das sementes a utilizar em função do destino previsto do produto: mercado de frescos ou transformação industrial;

 b) Respeito das prescrições em matéria de compasso dos pomares.

3. Regras de comercialização

 a) Respeito das datas previstas para o início da colheita e respeito do escalonamento da comercialização;

 b) Respeito de critérios mínimos de qualidade e de calibre;

 c) Respeito de regras relativas ao acondicionamento, modo de apresentação, embalagem e marcação no primeiro estádio da colocação no mercado;

 d) Indicação relativa à origem do produto.

4. Regras de protecção do ambiente

 a) Regras relativas à utilização de adubos e estrumes;

 b) Regras relativas à utilização de produtos fitossanitários e outros métodos de protecção das culturas;

 c) Regras relativas ao teor máximo de resíduos de produtos fitossanitários ou de adubos das frutas e produtos hortícolas;

d) Regras relativas à eliminação dos subprodutos e materiais usados;

e) Regras relativas à destruição dos produtos retirados do mercado.

5. Regras em matéria de retirada

- Regras adoptadas em aplicação do artigo 20°, nas condições referidas no artigo 22°.

ANEXO IV

Lista não limitativa dos domínios
dos controlos nacionais e dos controlos comunitários

Artigos 7º e 8º	Controlo de conformidade dos produtos com as normas
Artigo 12º	Controlo do respeito das condições do reconhecimento das organizações de produtores
Artigo 13º	Controlo da execução do plano de acção
Artigo 14º	Controlo da execução do plano de reconhecimento e de utilização das ajudas
Artigo 15º	Controlo da execução do fundo e dos programas operacionais, nomeadamente, controlo sistemática da utilização dos fundos públicos
Artigo 18º	Controlo do respeito das condições de extensão das regras
Artigos 19º e 20º	Controlo do respeito das condições no exercício das organizações e acordos interprofissionais e de extensão das regras
Artigos 22º e seguintes	Controlo das operações de retirada
Artigo 28º	Controlo da regularidade do pagamento da indemnização comunitária de retirada
Artigo 29º	Controlo do escoamento dos produtos retirados do mercado
Artigos 30º e seguintes	Controlo da aplicação das regras relativas ao regime de comércio com os países terceiros

ANEXO V

Quadros de correspondência

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO 95/0248 (CNS)

que estabelece uma organização comum do mercado
no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42° e 43°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o sector das frutas e produtos hortícolas em geral está submetido a diversos factores de mudança, a que a Comunidade deve fazer face através de uma reorientação das regras de base das suas organizações do mercado; que, no que se refere a determinados produtos transformados, é além disso conveniente ter em conta a situação dos mercados internacionais; que as numerosas alterações de que foi objecto o Regulamento (CEE) n° 426/86 do Conselho de 24 de Fevereiro de 1986 que estabelece a organização comum do mercado dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas[1] levam, por motivos de clareza, a substituí-lo por um novo regulamento;

Considerando que é oportuno inserir no novo regulamento as normas essenciais do Regulamento (CEE) n° 2245/88 do Conselho de 19 de Julho de 1988 que institui um sistema de limiar de garantia para os pêssegos em calda[2], do Regulamento (CEE) n° 1206/90 do Conselho de 7 de Maio de 1990 que estabelece as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados[3] e do Regulamento (CEE) n° 668/93 do Conselho de 17 de Março de 1993, relativo à instauração de um limite à concessão da ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate[4];

(1) JO n° L 49 de 27.2.1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2314/95 da Comissão. JO n° L 233 de 30.9.1995, p. 69.

(2) JO n° L 198 de 26.7.1988, p. 18. Regulamento com a última alteração que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1032/95 da Comissão - JO n° L 105 de 9.5.1995, p. 3.

(3) JO n° L 119 de 11.5.1990, p. 74. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 2202/90 - JO n° L 201 de 31.7.1990, p. 4.

(4) JO n° L 72 de 25.3.1993, p. 1.

Considerando que certos produtos transformados se revestem de uma importância especial nas regiões mediterrânicas da Comunidade, onde os preços no produtor são sensivelmente superiores aos verificados nos países terceiros; que, à luz das provas dadas no passado pelo regime de ajuda à produção baseado na assinatura de contratos que assegurem o abastecimento regular da indústria contra pagamento de um preço mínimo aos produtores, é oportuno prossegui-lo; que é, no entanto, conveniente, em paralelo com os produtos frescos, reforçar o papel das organizações de produtores, a fim de assegurar uma maior concentração da oferta, gerir esta última de modo mais racional e, por fim, facilitar o controlo do respeito do preço mínimo nos produtores;

Considerando que, dado o vínculo existente entre os preços dos produtos destinados ao consumo em estado fresco e os destinados a transformação, é conveniente prever que, na determinação do preço mínimo no produtor, seja tida em conta a evolução dos preços de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas e a necessidade de manter um equilíbrio adequado entre os diversos escoamentos do produto fresco;

Considerando que o montante da ajuda deve compensar a diferença entre os preços pagos aos produtores na Comunidade e os preços pagos nos países terceiros; que é, por conseguinte, conveniente prever um modo de cálculo que tenha designadamente em conta essa diferença e a incidência da evolução do preço mínimo, sem prejuízo da aplicação de certos elementos técnicos;

Considerando que, devido às importantes disponibilidades em matérias-primas e à elasticidade da capacidade de transformação, a concessão da ajuda à produção pode levar, em certos casos, a uma significativa extensão da mesma; que, para evitar as dificuldades de escoamento que daí poderiam resultar, é conveniente prever limitações à concessão da ajuda, sob a forma, consoante os produtos, de um limiar de garantia ou de um regime de quotas; que a experiência adquirida em relação aos produtos transformados à base de tomate leva à adopção de um regime mais flexível, destinado a aumentar o dinamismo das empresas e a competitividade da indústria comunitária;

Considerando que o sector das uvas secas apresenta particularidades que levaram à aplicação de um sistema de ajuda em relação à superfície especializada cultivada; que este sistema, bem como o sistema da superfície máxima garantida, que tem por objectivo evitar uma extensão desmesurada da cultura de uvas destinadas a secagem, devem, tal como no passado, ser mantidos no mesmo regulamento;

Considerando que prosseguem as acções de replantação para combate à filoxera; que, a fim de evitar uma suspensão da operação quando existem ainda superfícies importantes por replantar, é conveniente manter o sistema de ajuda em benefício dos produtores que replantam as suas vinhas para combater a filoxera;

Considerando que, para facilitar o escoamento dos produtos transformados e melhor adaptar a sua qualidade às exigências do mercado, é conveniente prever a possibilidade de fixação de normas;

Considerando que, nos sectores da uvas secas e dos figos secos, deve manter-se, sem prejuízo de determinados ajustamentos, o sistema de armazenagem em termo de campanha, limitado a uma determinada quantidade de uvas secas; que é necessário estabelecer os níveis dos preços de compra para cada um dos produtos, atendendo às suas particularidades;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de pôr em prática medidas específicas a favor de determinados sectores confrontados com a concorrência internacional em casos em que a sua produção se revista de grande importância local ou regional; que essas medidas devem contemplar melhoramentos estruturais que visem o aumento da competitividade e o fomento da utilização dos produtos em causa;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho[5] adoptou as adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round", nomeadamente no que se refere ao novo regime de comércio com os países terceiros no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas; que são inseridas no Regulamento (CEE) nº 426/86 modificado pelas disposições constantes do Anexo XIV do Regulamento (CEE) nº 3290/94; que, todavia, por uma preocupação de simplificação, é conveniente conferir à Comissão competência para a aplicação de determinadas disposições técnicas, relativas a uma eventual escassez de açúcar;

Considerando que o funcionamento do mercado interno seria comprometido pela concessão de determinadas ajudas; que é, por conseguinte, conveniente que as disposições do Tratado que permitem apreciar os auxílios concedidos pelos Estados-membros e proibir os incompatíveis com o mercado comum sejam tornadas aplicáveis no presente sector;

Considerando que a organização comum do mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas deve ter em conta, paralelamente e de forma adequada, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado;

Considerando que, para facilitar a execução das disposições ora estatuídas, é conveniente prever um processo que instaure uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no seio de um comité de gestão,

(5) JO nº L 349 de 31.12.1994, p. 105.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É estabelecida pelo presente regulamento uma organização comum do mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, que compreende um regime de ajudas e um regime de comércio com países terceiros.

2. Esta organização comum abrange os produtos seguintes:

Código NC		Designação das mercadorias
a)	ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce da subposição 0710 40 00, das azeitonas da subposição 0710 80 10 e dos pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta* da subposição 0710 80 59
	ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado, com exclusão das azeitonas da subposição 0711 20, dos pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta* da subposição 0711 90 10 e do milho doce da subposição 0711 90 30
	ex 0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, com exclusão das batatas da subposição 0712 10 00, desidratadas por secagem artificial e/ou calor, impróprias para consumo humano, do milho doce das subposições 0712 90 11 e 0712 90 19 e das azeitonas da subposição 0712 90 90
	0804 20 90	Figos secos
	0806 20	Uvas secas
	ex 0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, com exclusão das bananas congeladas da subposição ex 0811 90 90
	0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado, com exclusão das bananas conservadas transitoriamente da subposição 0812 90 90
	ex 0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente capítulo, com exclusão das misturas da subposição 0813 50 30 constituídas exclusivamente por frutas de casca rija das posições 0801 e 0802 das subposições 0813 50 31 e 0813 50 39
	0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação
	0904 20 10	Pimentos doces ou pimentões, não triturados nem em pó

Código NC		Designação das mercadorias
b)	ex 0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
	ex 1302 20	Matérias pécticas e pectinatos
	ex 2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com exclusão de: - Frutas do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões da subposição 2001 90 20 - Milho doce (*Zea Mays var. Saccharata*) da subposição 2001 90 30 - Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, da subposição 2001 90 40, e - Palmitos da subposição 2001 90 60 - Azeitonas da subposição 2001 90 65 - Folhas de videira, rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis de plantas da subposição 2001 90 96
	2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
	2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
	ex 2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exclusão do milho doce (*Zea Mays var. Saccharata*) da subposição 2004 90 10, das azeitonas da subposição 2004 90 99 e das batatas preparadas ou conservadas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos da subposição 2004 10 91
	ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exclusão das azeitonas da subposição 2005 70 00, de milho doce (*Zea mays var. Saccharata*) da subposição 2005 80 00 das frutas do género *Capsicum*, excepto pimentos doces e pimentões da subposição 2005 90 10, e das batatas preparadas ou conservadas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos da subposição 2005 20 10
	ex 2006 00	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas), com exclusão das bananas conservadas em açúcar da subposição 2006 00 90
	ex 2007	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com exclusão de:

Código NC	Designação das mercadorias
	- Preparações homogeneizadas de bananas da subposição 2007 10 - Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de bananas das subposições 2007 99 39 e 2007 99 90 e - Bananas preparadas ou conservadas de outro modo das subposições 2008 99 48, 2008 99 69 e 2008 99 99
ex 2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão de: - Manteiga de amendoim da subposição 2008 11 10 - Palmitos da subposição 2008 91 00 - Preparações do tipo "Müsli" da subposição 2008 92 45 - Milho da subposição 2008 99 85 - Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, da subposição 2008 99 91 - Folhas de videira, rebentos de lúpulo e outras partes semelhantes comestíveis de plantas incluídas na subposição 2008 99 99 e - Misturas de bananas preparadas ou conservadas de outro modo das subposições 2008 92 50, 2008 92 79, 2008 92 91 e 2008 92 99
ex 2009	Sumos de frutas (com exclusão dos sumos e mostos de uvas da subposição 2009 60 e dos sumos de bananas da subposição 2009 80) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes

3. A duração das campanhas de comercialização dos produtos a que se refere o nº 2 é fixada de acordo com o processo previsto no artigo 26º.

TÍTULO I

Do regime de ajudas

Artigo 2º

1. É aplicado um regime de ajuda à produção relativamente aos produtos constantes do Anexo I e obtidos a partir de frutas e produtos hortícolas colhidos na Comunidade.

2. A ajuda à produção é concedida ao transformador que tenha pago ao produtor, pela matéria-prima, um preço pelo menos igual ao preço mínimo nos termos dos contratos celebrados entre, por um lado, as organizações de produtores reconhecidas ou pré-reconhecidas a título do Regulamento (CE)/95 do Conselho[6] e, por outro, os transformadores. As organizações de produtores supracitadas farão beneficiar do disposto no presente artigo os empresários, não filiados em nenhuma das estruturas colectivas previstas pelo Regulamento (CE) nº /95, que se comprometam a comercializar por intermédio delas a totalidade da sua produção destinada ao fabrico de produtos constantes do Anexo I e paguem uma contribuição para as despesas globais de gestão do regime pela organização.

 Os contratos devem ser assinados antes do início da campanha de comercialização.

Artigo 3º

1. O preço mínimo a pagar ao produtor será determinado com base:

 a) No preço mínimo aplicável durante a campanha de comercialização anterior;

 b) Na evolução dos preços de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas;

 c) Na necessidade de assegurar o escoamento normal do produto fresco para os diferentes destinos, incluindo o abastecimento da indústria de transformação.

2. O preço mínimo será fixado antes do início de cada campanha de comercialização.

3. O preço mínimo e as regras de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 26º.

(6) JO nº

Artigo 4º

1. A ajuda à produção não pode ser superior à diferença existente entre o preço mínimo pago ao produtor na Comunidade e o preço da matéria-prima dos principais países terceiros produtores e exportadores.

2. O montante da ajuda será fixado de modo a permitir o escoamento do produto comunitário ao preço mínimo, no limite do disposto no nº 1. No estabelecimento desse montante, sem prejuízo da aplicação do artigo 5º, atender-se-á nomeadamente:

 a) À diferença entre o custo da matéria-prima observado na Comunidade e o custo da matéria-prima dos principais países terceiros concorrentes;

 b) Ao montante da ajuda fixada para a campanha de comercialização anterior;

 c) Bem como, em relação aos produtos para os quais a produção comunitária representa uma parte substancial do mercado, à evolução do volume do comércio externo e do seu preço, sempre que este último critério conduza a uma diminuição do montante da ajuda.

3. A ajuda será fixada em função do peso líquido do produto transformado. Os coeficientes que exprimem a relação entre o peso da matéria-prima utilizada e o peso líquido do produto transformado serão fixados de modo forfetário e actualizados regularmente, com base na experiência adquirida.

4. A ajuda só será paga aos transformadores em relação aos produtos transformados :

 a) Obtidos a partir de uma matéria-prima colhida na Comunidade, pela qual o interessado tenha pago pelo menos o preço mínimo referido no artigo 3º;

 b) Conformes às exigências de qualidade mínima.

5. O preço da matéria-prima dos principais países terceiros concorrentes será determinado principalmente com base nos preços realmente praticados no estádio de saída da exploração agrícola, para os produtos frescos de qualidade comparável utilizados para transformação, ponderados em função das quantidades de produtos acabados exportados por esses países terceiros.

6. No que diz respeito aos produtos para os quais a produção comunitária representa pelo menos 50% do mercado de consumo comunitário, a evolução dos preços e do volume das importações e das exportações será apreciada com base nos dados do ano civil que precede o início da campanha em relação aos dados do ano civil anterior.

7. No que se refere aos produtos transformados à base de tomate, a ajuda à produção será calculada para:

 a) O concentrado de tomate do código NC 2002 90;

b) O tomate pelado inteiro obtido a partir da variedade San Marzano ou de variedades similares do código NC 2002 10;

c) O tomate pelado inteiro obtido a partir da variedade Roma ou de variedades similares do código NC 2002 10;

d) O sumo de tomate do código NC 2009 50.

8. A ajuda à produção para os outros produtos transformados à base de tomate será derivada dos montantes fixados, conforme o caso, quer para o concentrado de tomate, tendo nomeadamente em conta o teor de extracto seco dos produtos, quer para o tomate pelado inteiro obtido a partir da variedade Roma ou de variedades similares, tendo nomeadamente em conta as características comerciais dos produtos.

9. De acordo com o processo previsto no artigo 26°, a Comissão fixará o montante da ajuda antes do início de cada campanha. De acordo com o mesmo processo, a Comissão adoptará os coeficientes referidos no n° 2, as exigências mínimas de qualidade e as demais regras de execução do presente artigo.

Artigo 5°

1. É criado para a Comunidade, em relação a cada campanha de comercialização e aos produtos a seguir designados, um limiar de garantia, cuja superação implicará uma redução da ajuda à produção. O limiar de garantia é fixado:

a) Em relação aos pêssegos em calda e/ou em sumo natural de fruto, numa quantidade de 582 000 toneladas, expressa em peso líquido;

b) Em relação às peras *Williams* e *Rocha* em calda e/ou em sumo natural de fruto, numa quantidade de 102 805 toneladas, expressa em peso líquido.

2. A superação dos limiares referidos no n° 1 será avaliada com base na média das quantidades produzidas no decurso das três campanhas anteriores à campanha em relação à qual deve ser fixada a ajuda. Sempre que o limiar for superado, será reduzida a ajuda relativa à campanha seguinte, em função da superação verificada para o produto em causa.

Artigo 6°

1. É criado um regime de quota para a concessão da ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate. A ajuda à produção será limitada a uma quantidade de produtos transformados correspondente a um volume de tomate fresco de 6 596 787 toneladas.

2. A quantidade indicada no n° 1 será repartida, de cinco em cinco anos, por três grupos de produtos - concentrado de tomate, tomate pelado inteiro em conserva e outros produtos - em função da média das quantidades produzidas, no respeito do preço mínimo, no decurso das cinco campanhas de comercialização anteriores àquela em relação à qual é efectuada a repartição.

Todavia, a primeira repartição, a título da campanha 1996/97 e das quatro campanhas seguintes, será função da média das quantidades realmente produzidas durante as campanhas 1991/92, 1992/93, 1993/94 e 1994/95.

3. A quantidade de tomate fresco, fixada em conformidade com o número anterior em relação a cada grupo de produtos, será anualmente repartida pelos Estados-membros, em função da média das quantidades produzidas, no respeito do preço mínimo, no decurso das três campanhas de comercialização anteriores àquela em relação à qual é efectuada a repartição, com excepção da campanha 1995/1996, que não é tomada em consideração.

Todavia, em relação às três primeiras repartições, a título das campanhas 1996/97, 1997/98 e 1998/99, serão tidas em conta, no que diz respeito às campanhas de comercialização 1992/93, 1993/94 e 1994/95, as quantidades realmente produzidas.

Nenhuma repartição ao abrigo do presente número pode conduzir a uma variação, por Estado-membro e grupo de produtos, de mais de 20% em relação às quantidades atribuídas na campanha anterior. Sempre que se proceder a uma repartição ao abrigo do nº 2, último parágrafo, essa percentagem será calculada em relação às quantidades da campanha anterior, afectadas dos coeficientes de variação decorrentes, para cada grupo de produtos, da referida repartição.

4. Os Estados-membros repartirão pelas empresas de transformação estabelecidas no seu território as quantidades que lhes tiverem sido atribuídas, em função da média das quantidades produzidas, no respeito do preço mínimo, no decurso das três campanhas de comercialização anteriores à campanha em relação à qual é efectuada a repartição, com a excepção da campanha 1995/96, que não é tida em consideração.

Todavia, em relação às três primeiras repartições, a título das campanhas 1996/97, 1997/98 e 1998/99, serão tidas em conta, no que diz respeito às campanhas de comercialização 1992/93, 1993/94 e 1994/95, as quantidades realmente produzidas.

5. As repartições a que se referem os nºs 2 e 3 serão efectuadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º. De acordo com o mesmo processo, serão adoptadas as regras de execução do presente artigo, que incluirão designadamente as regras aplicáveis às empresas que tenham iniciado a sua actividade há menos de três anos, às novas empresas e em caso de fusão ou alienação de empresas.

Artigo 7º

1. É concedida uma ajuda à cultura de sultanas, de uvas secas das castas Moscatel e de uvas secas de Corinto, destinadas a transformação.

O montante da ajuda será fixado por hectare de superfícies especializadas colhidas, em função do rendimento médio por hectare destas últimas. Na sua fixação ter-se-á ainda em conta:

a) A necessidade de assegurar a manutenção das superfícies tradicionalmente consagradas àquelas culturas;

b) As possibilidades de escoamento dessas uvas secas.

O montante da ajuda pode ser diferenciado em função das castas, bem como de outros factores que possam afectar os rendimentos.

2. É criada, em relação a cada campanha de comercialização, uma superfície máxima garantida comunitária, igual à média das superfícies consagradas às culturas a que se refere o nº 1 durante as campanhas 1987/88, 1988/89 e 1989/90. Se as superfícies especializadas consagradas à produção de uvas secas excederem a superfície máxima garantida, será reduzido o montante da ajuda relativa à campanha de comercialização seguinte, em função da superação verificada.

3. A ajuda será paga quando as superfícies tiverem sido colhidas e os produtos tiverem sido secos com vista a transformação.

4. Os produtores que replantarem as suas vinhas para combater a filoxera e não beneficiem das ajudas previstas nas acções estruturais contra essa doença tomadas a cargo pelo FEOGA, secção Orientação, beneficiarão, durante três campanhas, de uma ajuda em cuja fixação serão tidos em conta o montante da ajuda referida no nº 1 e o montante da ajuda concedida com relação às referidas acções estruturais. Neste caso, não é aplicável o nº 3.

5. A Comissão fixará, de acordo com o processo previsto no artigo 26º e antes do início de cada campanha de comercialização, o montante da ajuda. De acordo com o mesmo processo, adoptará as regras de execução do presente artigo, verificará, se for caso disso, a ultrapassagem da superfície máxima garantida e determinará a consequente redução do montante da ajuda.

Artigo 8º

De acordo com o processo previsto no artigo 26º, podem ser fixadas normas comuns de qualidade para os produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º, destinados ao consumo na Comunidade ou exportados para países terceiros,

Artigo 9º

1. Os organismos, pessoas singulares ou colectivas aprovadas pelos Estados-membros em causa, a seguir denominados "organismos armazenadores", comprarão, nos últimos dois meses da campanha de comercialização, as quantidades de sultanas, de uvas de Corinto e de figos secos produzidas na Comunidade durante a campanha em curso, desde que esses produtos satisfaçam requisitos de qualidade a determinar.

As quantidades de sultanas e de uvas secas de Corinto compradas nos termos do nº 2 não podem exceder 27 370 toneladas.

2. O preço de compra por que os organismos armazenadores comprarão os produtos a que se refere o nº 1 será igual:

a) Em relação aos figos secos, ao preço mínimo correspondente à categoria de qualidade mais baixa, diminuído de 5%;

b) Em relação às sultanas e uvas secas de Corinto, ao nível do preço de compra em vigor na campanha 1994/95, adaptado anualmente em função da evolução do preço mínimo de importação referido no artigo 13° ou, a partir de 2000, dos preços mundiais.

3. O escoamento dos produtos comprados pelos organismos armazenadores deve realizar-se em condições tais que não seja comprometido o equilíbrio do mercado e sejam asseguradas a igualdade de acesso aos produtos a vender e a igualdade de tratamento dos compradores.

Para os produtos que não possam ser escoados em condições normais, podem ser tomadas medidas especiais. Nesse caso, pode ser exigida uma garantia especial, a fim de fazer respeitar os compromissos assumidos, designadamente no que se refere ao destino do produto. A garantia ficará perdida, no todo ou em parte, caso os compromissos não sejam respeitados ou o sejam apenas parcialmente.

4. Será concedida uma ajuda à armazenagem aos organismos armazenadores, em relação às quantidades de produtos que tiverem comprado e pelo período efectivo de armazenagem destes. Contudo, a ajuda deixará de ser paga no termo do período de dezoito meses que se segue ao final da campanha durante a qual o produto tiver sido comprado.

5. Será concedida ao organismo armazenador uma compensação financeira, igual à diferença entre o preço de compra pago pelos organismos armazenadores e o preço de venda. Essa compensação será diminuída dos eventuais benefícios resultantes da diferença entre o preço de compra e o preço de venda.

6. Para efeitos do n° 1, os Estados-membros aprovarão os organismos armazenadores que oferecerem garantias adequadas de, por um lado, assegurarem uma armazenagem em boas condições técnicas e, por outro, efectuarem uma gestão satisfatória dos produtos comprados.

Esses organismos terão, nomeadamente, a obrigação de efectuar uma armazenagem dos produtos comprados em locais distintos e de manter uma contabilidade separada para esses produtos.

7. A colocação à venda dos produtos comprados em conformidade com o n° 1 far-se-á, quer por concurso, quer por vendas a preços prefixados.

As propostas só serão tomadas em consideração mediante constituição de uma garantia.

8. O preço de compra a que se refere o n° 2 e as regras de execução do presente artigo, nomeadamente no que diz respeito à ajuda à armazenagem, à compensação financeira e à compra e venda dos produtos pelos organismos armazenadores, serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 26°.

Artigo 10º

1. Em relação aos produtos do artigo 1º que se revistam de uma grande importância, económica ou ecológica, ao nível local ou regional e enfrentem uma forte concorrência internacional, podem ser adoptadas, de acordo com o processo previsto no artigo 26º, medidas específicas tendentes ao melhoramento da sua competitividade.

 Tais medidas podem, nomeadamente, contemplar:

 a) Acções tendentes ao melhoramento da aptidão para a transformação dos produtos colhidos e da adequação das suas características às necessidades das indústrias de transformação;

 b) Acções tendentes à elaboração, dos pontos de vista científico e técnico, de novos modos operatórios ou processos com o objectivo de melhorar a qualidade e/ou reduzir os custos de produção dos produtos transformados;

 c) Acções tendentes ao desenvolvimento de novos produtos e/ou de novas utilizações dos produtos transformados;

 d) Realização de estudos económicos e de mercado;

 e) Acções tendentes à promoção do consumo e utilização dos produtos em causa.

2. As medidas previstas no nº 1 serão realizadas por organizações de produtores ou suas associações reconhecidas a título do Regulamento (CE) nº/95, em associação com organizações representantes dos outros ramos de actividade do sector em causa.

3. O financiamento público das medidas previstas no nº 1 ascenderá a 50%, assegurado à razão de 10% pelos Estados-membros e 90% pela Comunidade, nas regiões do objectivo 1 nos termos do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho[7], e de 20% pelos Estados-membros e 80% pela Comunidade, nas outras regiões.

4. As regras de execução do presente artigo, nomeadamente as que permitam assegurar a complementaridade e compatibilidade das medidas adoptadas, por um lado, nos termos do artigo 17º e por outro em conformidade com os artigos 2º, 5º e 8º do Regulamento (CEE) nº 4256/88 do Conselho[8], serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º.

(7) JO nº L 185 de 15.7.1988, p. 9.

(8) JO nº L 374 de 31.12.1988, p. 25.

TÍTULO II

Do comércio com os países terceiros

Artigo 11º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º podem ser sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

 O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 15º, 16º, 17º e 18º.

 O certificado de importação ou de exportação é válido em toda a Comunidade. A sua emissão pode estar subordinada à constituição de uma garantia que assegure a realização da importação ou exportação durante o prazo de eficácia do certificado; salvo caso de força maior, a garantia ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O prazo de eficácia dos certificados e as demais regras de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 26º.

Artigo 12º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º.

2. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º.

Artigo 13º

1. Em relação aos produtos constantes da parte B do anexo I, será fixado um preço mínimo de importação para as campanhas de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. O preço mínimo de importação será estabelecido em função, nomeadamente:

 - do preço franco-fronteira de importação para a Comunidade,
 - dos preços praticados nos mercados mundiais,
 - da situação no mercado interno da Comunidade,
 - da evolução do comércio com os países terceiros.

 Se o preço mínimo de importação não for respeitado, será aplicável, para além do direito aduaneiro, um direito de compensação calculado com base nos preços praticados pelos principais países terceiros fornecedores.

2. O preço mínimo de importação em relação às uvas secas é fixado antes do início de campanha.

Deve ser fixado um preço mínimo de importação em relação às uvas secas de Corinto e em relação às outras uvas secas. Para cada um dos dois grupos, o preço mínimo de importação pode ser fixado para os produtos em embalagens de uso imediato com um peso líquido a determinar e para os produtos em embalagens de uso imediato com um peso líquido superior àquele peso.

3. O preço mínimo de importação para as ginjas é fixado antes do início da campanha de comercialização. O preço pode ser fixado para os produtos apresentados em embalagens de uso imediato com um peso líquido determinado.

4. O preço mínimo de importação a respeitar em relação às uvas secas é o aplicável no dia da importação. A imposição compensatória a cobrar, se for caso disso, é a aplicável no mesmo dia.

5. O preço mínimo de importação a respeitar em relação às ginjas e às cerejas transformadas é o preço aplicável no dia da aceitação da declaração de introdução em livre prática.

6. As imposições compensatórias para as uvas secas são fixadas em relação a uma tabela de preços de importação. A diferença entre o preço mínimo de importação e cada escalão é de:

- 1 % do preço mínimo para o primeiro escalão,

- 3 %, 6 % e 9 % do preço mínimo, respectivamente para o segundo, terceiro e quarto escalões.

O quinto escalão abrange todos os casos em que o preço de importação é mais baixo do que aquele que se aplica para o quarto escalão.

A imposição compensatória máxima a fixar para as uvas secas não pode exceder a diferença entre o preço mínimo e um montante determinado com base nos preços mais favoráveis praticados no mercado mundial, para quantidades significativas, pelos países terceiros mais representativos.

7. Quando o preço de importação das ginjas e das cerejas transformadas for inferior ao preço mínimo deste produto, é cobrada uma imposição compensatória igual à diferença entre estes dois preços.

8. O preço mínimo de importação, o montante da imposição compensatória e as demais regras de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 26°.

Artigo 14°

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de certos produtos referidos no n° 2 do artigo 1°, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou

mais desses produtos fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5° do Acordo sobre a Agricultura, celebrado em conformidade com o artigo 228° do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round", salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os comunicados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio, de acordo com a sua oferta apresentada no âmbito das negociações multilaterais do "Uruguay Round".

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base, nomeadamente, nas importações pela Comunidade durante os três anos que antecedem aquele em que se verifiquem ou possam verificar-se os efeitos nocivos referidos no n° 1.

3. Os preços de importação a ter em conta com vista à imposição de um direito de importação adicional serão determinados com base nos preços CIF de importação da remessa em causa.

Os preços CIF de importação são verificados para o efeito com base nos preços representativos para o produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário para o produto.

4. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26°. Tais regras incidirão, designadamente, sobre:

a) Os produtos a que podem ser aplicados direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5° do Acordo sobre a Agricultura;

b) Os restantes critérios necessários para garantir a aplicação do n° 1 em conformidade com o artigo 5° do referido acordo.

Artigo 15°

1. Os contingentes pautais aplicáveis aos produtos referidos no n° 2 do artigo 1° que decorram dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do "Uruguay Round" serão abertos e geridos segundo regras adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26°.

2. A gestão dos contingentes poderá efectuar-se mediante a aplicação de um dos métodos seguidamente enunciados ou através de uma combinação dos mesmos:

a) Método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio "primeiro a chegar, primeiro a ser servido");

b) Método de repartição proporcional às quantidades solicitadas aquando da apresentação dos pedidos (segundo o método de "análise simultânea");

c) Método baseado na tomada em consideração dos fluxos comerciais tradicionais (segundo o método "beneficiários tradicionais/novos beneficiários").

Poderão ainda ser criados outros métodos adequados.

Os métodos aplicados deverão evitar toda e qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão aplicado deverá atender, sempre que adequado, às necessidades de aprovisionamento do mercado comunitário e aos imperativos de salvaguarda do seu equilíbrio, podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos eventualmente aplicados no passado aos contingentes que correspondam aos referidos no nº 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do "Uruguay Round".

4. As regras a que se refere o nº 1 devem prever a abertura de contingentes numa base anual e de acordo com o escalonamento adequado, determinarão o método de gestão a aplicar e incluirão, eventualmente:

a) Disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem do produto;

b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permite verificar as garantias referidas na alínea a);

c) As condições de emissão e o prazo de eficácia dos certificados de importação.

Artigo 16º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação:

a) De quantidades economicamente significativas dos produtos sem adição de açúcar a que se refere o nº 2 do artigo 1º;

b) Do açúcar branco e do açúcar em bruto do código NC 1701,

- da glicose e do xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90,

- da isoglicose dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30

e

- dos xaropes de beterraba e de cana do código NC ex 1702 90 99

utilizados nos produtos referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º, com base nos preços desses produtos no comércio internacional, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre tais preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. No que respeita à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, aplicar-se-á o método:

a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em questão e que permita a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis e tenha em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;

b) Administrativamente menos complexo para os operadores, tendo em conta os requisitos de gestão;

c) Que evite toda e qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. A restituição é a mesma para toda a Comunidade.

Quando a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados o tornem necessário, a restituição pela Comunidade pode ser, para um produto determinado, diferenciada consoante o destino desse produto.

As restituições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º. Essa fixação efectuar-se-á de forma periódica.

As restituições fixadas de forma periódica podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa.

4. A restituição só será concedida a pedido e mediante a apresentação do certificado de exportação correspondente.

5. O montante da restituição aplicável à exportação será o montante válido no dia do pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia:

a) No destino indicado no certificado

ou

b) No destino real, caso este seja diferente do destino indicado no certificado. Se assim for, o montante aplicável não poderá ser superior ao que se aplicaria ao destino indicado no certificado.

A fim de evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista na presente disposição, poder-se-ão adoptar medidas adequadas.

6. Pode ser feita derrogação aos nºs 4 e 5 em relação a produtos que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar, de acordo com o processo previsto no artigo 26º.

7. O cumprimento dos limites em volume, decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado, é assegurado com base em certificados de exportação emitidos a título dos períodos de referência neles previstos, aplicáveis aos produtos em causa. No que se refere ao cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do "Uruguay Round", a validade dos certificados de exportação não é afectada pelo fim de um período de referência.

8. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis, não atribuídas ou não utilizadas.

Artigo 17º

1. O presente artigo é aplicável às restituições a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 16º.

2. Para a fixação das restituições, são tomados em consideração os elementos seguintes:

 a) Situação e perspectivas da evolução:

 - dos preços dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas no mercado da Comunidade e das disponibilidades,

 - dos preços praticados no comércio internacional;

 b) Encargos de comercialização e encargos de transporte mínimos a partir dos mercados da Comunidade até aos portos ou outros lugares de exportação da Comunidade, bem como dos encargos de acesso aos países de destino;

 c) Aspecto económico das exportações em causa;

 d) Limites decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado.

3. Os preços no mercado da Comunidade dos produtos a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 16º são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que se revelarem mais favoráveis tendo em vista a exportação.

 Os preços no comércio internacional são estabelecidos tendo em conta:

 a) Os preços praticados nos mercados de países terceiros;

 b) Os preços mais favoráveis na importação de proveniência de países terceiros, praticados nos países terceiros de destino;

c) Os preços de produção registados nos países terceiros exportadores;

d) Os preços de oferta na fronteira da Comunidade.

4. A restituição é paga logo que sejam apresentadas provas de que os produtos:

- foram exportados para fora da Comunidade,

- são de origem comunitária,

e

- no caso das restituição diferenciadas, chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino para o qual tenha sido fixada uma restituição, sem prejuízo do nº 5, alínea b), do artigo 16º. Podem, no entanto, prever-se derrogações desta norma, de acordo com o processo previsto no artigo 26º, sob reserva de condições a determinar que possam oferecer garantias equivalentes.

5. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º.

Artigo 18º

1. O presente artigo é aplicável às restituições a que se refere o nº 1, alínea b), do artigo 16º.

2. O montante da restituição será igual:

- no caso do açúcar em bruto, do açúcar branco e dos xaropes de beterraba e de cana, ao montante da restituição aplicável à exportação destes produtos sem alteração, fixado nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho[9], e das normas adoptadas para sua execução,

- no caso da isoglicose, ao montante da restituição aplicável à exportação deste produto sem alteração, fixado nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, e das disposições adoptadas em sua aplicação,

- no caso da glicose e do xarope de glicose, ao montante da restituição aplicável à exportação destes produtos sem alteração, fixado para cada um destes produtos nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho[10], e das disposições adoptadas em sua aplicação.

(9) JO nº L 177 de 1.7.1981, p. 4.

(10) JO nº L 181 de 1.7.1992, p. 21.

3. Para poderem beneficiar da restituição, os produtos transformados devem ser acompanhados, aquando da sua exportação, de uma declaração do requerente que indique as quantidades de açúcar em bruto, de açúcar branco, de xaropes de beterraba e de cana, de isoglicose, de glicose e de xarope de glicose utilizadas no fabrico.

A exactidão da declaração referida no primeiro parágrafo fica sujeita ao controlo das autoridades competentes do Estado-membro em causa.

4. Se a restituição for insuficiente para permitir a exportação dos produtos constantes do nº 2, alínea b), do artigo 1º, aplicar-se-ão a esses produtos as disposições previstas para a restituição referida no nº 1, alínea a), do artigo 16º, em vez das previstas na alínea b) do mesmo número.

5. A restituição é concedida aquando da exportação dos produtos:

a) Que são de origem comunitária;

b) Que foram importados de países terceiros e que satisfizeram, aquando da sua importação, os direitos de importação referidos no artigo 12º, desde que o exportador apresente provas:

- da identidade entre o produto a exportar e o produto importado previamente

 e

- da cobrança dos direitos de importação aquando da importação desse produto.

No caso referido no primeiro parágrafo, alínea b), a restituição é igualada, para cada produto, aos direitos cobrados aquando da importação se estes forem inferiores à restituição aplicável; se os direitos cobrados aquando da importação forem superiores à restituição, é aplicada esta última.

6. A restituição é paga logo que sejam apresentadas provas de que os produtos:

- correspondem a uma das duas situações referidas no nº 5,

- foram exportados para fora da Comunidade

 e

- no caso das restituições diferenciadas, chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino que lhes tenha sido fixado, sem prejuízo do nº 5, alínea b), do artigo 16º. Podem, no entanto, prever-se derrogações desta norma, de acordo com o processo previsto no artigo 26º, sob reserva de condições a determinar que possam oferecer garantias equivalentes.

7. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º.

Artigo 19°

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento das organizações comuns dos mercados dos cereais, do açúcar e das frutas e produtos hortícolas, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão nos termos do processo de votação previsto no n° 2 do artigo 43° do Tratado, pode, em casos especiais, proibir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo em relação:

 - aos produtos referidos no n° 1, alínea b), do artigo 16°

 e

 - às frutas e produtos hortícolas

 destinados ao fabrico dos produtos constantes no n° 2 do artigo 1°.

2. Em derrogação do n° 1, caso a situação referida no mesmo número seja excepcionalmente urgente e o mercado comunitário seja perturbado ou possa ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, determinará as medidas necessárias, que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-membros, terão um prazo de validade máximo de seis meses e serão imediatamente aplicáveis. No caso de receber um pedido de um Estado-membro, a Comissão decidirá no prazo de uma semana a contar da data de recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão no prazo de uma semana a contar da data da comunicação da mesma. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou anular a decisão da Comissão. Se, no prazo de três meses, o Conselho não tiver tomado qualquer decisão, a decisão da Comissão é considerada anulada.

Artigo 20°

1. Se, por força do artigo 20° do Regulamento (CEE) n° 1785/81, for cobrado na exportação de açúcar branco um direito nivelador superior a 5 ecus por 100 quilogramas, pode ser decidida, de acordo com o processo referido no artigo 26°, a cobrança de uma imposição à exportação dos produtos referidos no n° 2 do artigo 1° que contenham, no mínimo, 35 % de açúcar de adição.

2. O montante da imposição à exportação é fixado tendo em conta:

 - a natureza do produto transformado à base de frutas e produtos hortícolas com adição de açúcar,

 - o teor em açúcar de adição do produto em causa,

 - o preço do açúcar branco praticado na Comunidade e o preço praticado no mercado mundial,

 - o direito nivelador na exportação aplicável ao açúcar branco,

- os aspectos económicos da aplicação desta imposição.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26°.

Artigo 21°

1. Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas importações provenientes de países terceiros:

 - a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,

 - a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 22°

1. Se, devido às importações ou exportações, o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o n° 2 do artigo 1° sofrer perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39° do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.

 O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo previsto no n° 2 do artigo 43° do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e os limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no n° 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados em conformidade com o n° 2 do artigo 228° do Tratado.

TÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 23º

As disposições dos artigos 92°, 93° e 94° do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no n° 2 do artigo 1°.

Artigo 24º

1. Os Estados-membros e a Comissão comunicarão entre si os dados necessários à aplicação do presente regulamento. Os dados em que deve incidir a comunicação serão definidos de acordo com o processo previsto no artigo 26°. De acordo com o mesmo processo, serão adoptadas as modalidades da comunicação e da difusão dos dados.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar um mês depois da sua adopção, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas tomadas para execução ou em execução do presente regulamento, bem como as alterações a essas disposições.

3. Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas para sancionar as infracções às disposições do presente regulamento e para prevenir e reprimir as fraudes.

Artigo 25º

É criado um Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas, adiante denominado "Comité", composto de representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

Artigo 26º

1. Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o Comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n° 2 do artigo 148° do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

 A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo Comité, estas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão

pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 27º

O Comité pode examinar qualquer outra questão evocada pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 28º

As despesas efectuadas nos termos dos artigos 2°, 7°, 9° n°s 4 e 5 e artigo 10° n° 3 são consideradas intervenções destinadas a regularizar os mercados agrícolas, na acepção do n° 2, alínea b), do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 729/70[11].

Artigo 29º

O presente regulamento deve ser aplicado de modo a serem tidos em conta, paralelamente e de forma adequada, os objectivos previstos nos artigo 39° e 110° do Tratado.

Artigo 30º

São revogados os Regulamentos (CEE) n°s 426/86, 2245/88, 1206/90 e 668/93.

As referências feitas aos regulamentos mencionados no primeiro parágrafo devem entender-se como feitas para o presente regulamento e ler-se segundo os quadros de concordância constantes do Anexo III.

Artigo 31º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

(11) JO n° L 94 de 28.4.1970, p. 13.

ANEXO I

Produtos referidos no artigo 2°

Código NC		Designação das mercadorias
ex	0710 80 70	Tomates pelados, inteiros ou em pedaços, congelados
ex	0712 90 30	Flocos de tomate
	0804 20 90	Figos secos
ex	0813 20 00	Ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente
	2002 10 10	Tomates pelados, inteiros ou em pedaços
	2002 10 90	Tomates não pelados, inteiros ou em pedaços
ex	2002 10 90	*Crush* ou *pizza sauce*
ex	2002 90	Outros (*crush* ou *pizza sauce*)
ex	2002 90 11	Sumo de tomate (incluindo "passata")
ex	2002 90 19	
ex	2002 90 31	Concentrado de tomate
ex	2002 90 39	
ex	2002 90 91	
ex	2002 90 99	
ex	2008 40 51	Peras *Williams* e *Rocha* em xarope e/ou em sumo natural de fruta
ex	2008 40 59	
ex	2008 40 71	
ex	2008 40 79	
ex	2008 40 91	
ex	2008 40 99	
ex	2008 70 61	Pêssegos em xarope e/ou em sumo natural de fruta
ex	2008 70 69	
ex	2008 70 71	
ex	2008 70 79	
ex	2008 70 92	
ex	2008 70 94	
ex	2008 70 99	
	2009 50	Sumo de tomate

ANEXO II

Produtos referidos no artigo 13°

Código NC		Designação das mercadorias
	0806 20	Uvas secas
ex	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:
ex	0811 90	- Outras:
		-- Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:
ex	0811 90 10	--- De teor de açúcares superior a 13%, em peso:
		---- Ginjas (*Prunus cerasus*):
ex	0811 90 10	----- Não descaroçadas
ex	0811 90 10	----- Outras
		---- Outras cerejas:
ex	0811 90 10	----- Não descaroçadas
ex	0811 90 10	----- Outras
ex	0811 90 30	--- Outras:
		---- Ginjas (*Prunus cerasus*):
ex	0811 90 30	----- Não descaroçadas
ex	0811 90 30	----- Outras
		---- Outras cerejas:
ex	0811 90 30	----- Não descaroçadas
ex	0811 90 30	----- Outras
		--- Outras:
		---- Cerejas:
		----- Ginjas (*Prunus cerasus*):
ex	0811 90 75	----- Não descaroçadas
ex	0811 90 75	----- Outras
		---- Outras:
ex	0811 90 80	----- Não descaroçadas
ex	0811 90 80	----- Outras
ex	0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:
	0812 10 00	- Cerejas:
ex	0812 10 00	-- Ginjas (*Prunus cerasus*)
ex	0812 10 00	-- Outras
	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	2008 60	- Cerejas:
		-- Sem adição de álcool
		--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:

Código NC	Designação das mercadorias
	---- Ginjas (*Prunus cerasus*)
2008 60 51	---- Outras
2008 60 59	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
	--- Sem adição de açúcar,em embalagens imediatas de conteúdo líquido:
	---- de 4,5 kg ou mais
	---- Ginjas (*Prunus cerasus*)
2008 60 61	----- Outras
2008 60 69	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:
	---- De 4,5 kg ou mais:
	----- Ginjas (*Prunus cerasus*)
2008 60 71	----- Outras
2008 60 79	---- De menos de 4,5 kg:
	----- Ginjas (*Prunus cerasus*)
2008 60 91	----- Outras
2008 60 99	

ANEXO III

Quadro de correspondência

NOTA DE APRESENTAÇÃO

As páginas que se seguem retomam, em diferentes quadros e em função das medidas previstas, a estimativa das incidências financeiras da nova OCM das frutas e produtos hortícolas.

A ordem de apresentação é ligeiramente diferente em relação ao orçamento: com efeito, com vista a uma compreensão imediata e visual, a página de síntese foi subdividida em três grandes vertentes: produtos frescos, produtos transformados, outros.

A estrutura que enquadra as diferentes medidas previstas pelo novo dispositivo encontra-se nos quadros, o que facilita a respectiva leitura em paralelo com a ficha financeira; a única variante é constituída pela integração dos citrinos transformados na segunda vertente, embora sejam regidos por um regulamento específico. Por seu turno, a terceira vertente agrupa medidas que, embora não sendo especificamente previstas pela nova regulamentação, relevam desse sector.

Para uma avaliação mais correcta das despesas decorrentes da reforma, é, pois, preferível excluir essa vertente, na qual poderão ser incluídas medidas pontuais eventualmente decididas.

Pode então observar-se que a despesa global para os produtos frescos e transformados é, a prazo, fundamentalmente estável: o montante estimado para o último exercício do período em exame está próximo do nível actual, tal como consta da carta rectificativa ao APO 1996.

Além disso, convém não esquecer que as despesas indicadas para o exercício de 1996 apresentam um carácter especial, uma vez que abrangem uma parte das novas medidas - cuja realização efectiva dependerá do recurso das organizações de produtores às novas possibilidades oferecidas - mas sobretudo as despesas da campanha 1995/1996, ainda abrangida pelo antigo sistema mas cujos custos estão essencialmente a cargo do orçamento de 1996.

Pode pois afirmar-se que existe estabilidade e, simultaneamente, reorientação da despesa, em conformidade com a Comunicação.

Esta estabilidade pode observar-se na vertente dos produtos frescos, na qual à redução dos custos das retiradas corresponde um aumento das contribuições pagas através do fundo operacional ou para as acções específicas (cujos montantes forma limitados no final do período).

Por último, no que se refere aos produtos transformados, a curva das despesas deve-se, por um lado, à contracção progressiva das ajudas à transformação dos citrinos e das restituições - mas que se estabiliza a partir da última campanha - e, por outro, aos custos da adaptação estrutural das uvas secas através da luta contra a filoxera, adaptação essa que deverá também estar totalmente concluída antes do final do período em exame.

NB : "A comissão fará as propostas de mobilização dos recursos orçamentais correspondentes à presente proposta que eventualmente sejam necessárias na observância do disposto na decisão sobre a disciplina orçamental de 31 de outubro de 1994 e no regulamento financeiro."

QUADRO DE SÍNTESE

Montantes em milhões de ecus

		APO 96 *	1996	1997	1998	1999	2000	2001
A. FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS								
1. Apoio às organizações de produtores								
1.1 Fundo operacional			128,7	180,1	205,8	231,6	257,3	257,3
1.2 Acções específicas			20,0	35,0	40,0	45,0	50,0	50,0
	Total	0,0	148,7	215,1	245,8	276,6	307,3	307,3
2. Intervenções								
2.1 Retiradas das organizações de produtores		366,0	322,7	204,8	196,5	180,4	151,4	127,6
2.2 Retiradas dos produtores não associados			1,0	5,1	4,9	4,7	4,5	4,3
2.3 Acções-piloto			1,5	1,5	1,0	1,0	0,5	0,5
2.4 Distribuição gratuita		7,2	5,5	5,2	5,2	5,2	5,2	5,2
	Total	373,2	330,7	216,6	207,6	191,3	161,5	137,5
3.Outras frutas e medidas								
3.1 frutas de casca rija		105,0	105,0	100,0	101,3	102,1	104,1	75,1
3.2 Restituições		98,0	98,5	92,2	85,9	79,6	73,3	67,0
3.3 Corpo de controladores			0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6
	Total	203,0	204,1	192,8	187,8	182,3	178,0	142,7
TOTAL FRESCOS		576,2	683,4	624,5	641,3	650,2	646,8	587,5
B. FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS TRANSFORMADOS								
4. Frutas e produtos hortícolas								
4.1 Pêssegos, pêras, ameixas e figos		106,0	107,6	107,6	107,6	107,6	107,6	107,6
4.2 Uvas secas		138,0	136,7	141,8	147,3	144,9	142,9	141,4
4.3 Tomates		374,0	366,9	373,5	373,5	373,5	373,5	373,5
4.4 Citrinos		208,0	189,4	186,5	182,9	179,3	175,7	172,1
	Total	826,0	800,6	809,5	811,3	805,4	799,7	794,7
5. Outras frutas e medidas								
5.1 Medidas específicas			20,8	33,2	41,5	45,7	49,8	49,8
5.2 Restituições		14,0	14,5	13,6	12,6	11,7	10,8	9,9
5.3 Ananases		12,0	12,4	12,4	12,4	12,4	12,4	12,4
5.4 Framboesas		2,0	2,0	2,0	1,0	1,0	1,0	0,0
	Total	28,0	49,7	61,2	67,5	70,8	74,0	72,1
TOTAL TRANSFORMADOS		854,0	850,3	870,7	878,8	876,1	873,8	866,8
FRESCOS E TRANSFORMADOS		1430,2	1533,7	1495,3	1520,1	1526,3	1520,6	1454,4
C. Outros								
6.1 Promoção		13,0	13,0	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0
6.2 Programas de modernização		48,0	48,0	40,0	15,0	0,0	0,0	0,0
6.3 Ajuda especial à Grécia (transporte)		9,0	17,0	17,0	10,0	0,0	0,0	0,0
6.4 Arranque (pêssegos e nectarinas)		74,0	74,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL OUTROS		144,0	152,0	72,0	40,0	15,0	15,0	15,0
TOTAL GERAL		1574,2	1685,7	1567,3	1560,1	1541,3	1535,6	1469,4

* Os montantes indicados correspondem às necessidades de dotações da carta rectificativa ao APO 1996.

A. FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

1. Apoio às organizações de produtores

(Art. 15°)

As organizações de produtores (OP) representam o elemento essencial desta reforma da OCM, sendo chamadas a desempenhar um papel cada vez mais activo no mercado. É, portanto, lógico que sejam dotadas dos meios financeiros indispensáveis e, por conseguinte, que beneficiem de um apoio cada vez maior. O FEOGA-Garantia apoia directamente as OP através de uma participação financeira no fundo operacional que as mesmas devem constituir, e mais especificamente na parte estrutural deste último, destinada a financiar os programas de acção estrutural que as organizações se comprometem a executar, num prazo de três anos no mínimo e cinco anos no máximo .

1.1. Fundo operacional

(Arts. 15° e 16°)

As OP recebem dos Estados-membros (autoridades nacionais e/ou regionais) e do FEOGA um montante equivalente a 50% do do fundo operacional global: a participação do FEOGA é de 80% (n° 5 do artigo 15°). Esta participação é aumentada para 90% nas regiões ditas do objectivo n° 1 (alínea b) do artigo 16°). Em caso de execução de um programa ou de parte de programa por várias OP num âmbito transnacional ou a nível interprofissional, a participação pública passa para 60% (alíneas c) e d) do artigo 16°).

(Milhões de ecus)

	repart %	Feoga	1996	1997	1998	1999	2000	2001
1. Montantes dos fundos operacionais			250	350	400	450	500	500
Pagos pelas OP	50%		125	175	200	225	250	250
Contribuição pública	50%		125	175	200	225	250	250
2. Acções transnacionais			30	40	45	50	55	55
Pagos pelas OP	40%		12	16	18	20	22	22
Contribuição pública	60%		18	24	27	30	33	33
3. Acções interprofissionais			20	30	35	40	45	45
Pagos pelas OP	40%		8	12	14	16	18	18
Contribuição pública	60%		12	18	21	24	27	27
Total Contribuição pública			155,0	217,0	248,0	279,0	310,0	310,0
Montante a cargo do Feoga:								
1. Zonas objectivo n° 1	30%	90%	41,9	58,6	67,0	75,3	83,7	83,7
2. Outras zonas	70%	80%	86,8	121,5	138,9	156,2	173,6	173,6
total Feoga			128,7	180,1	205,8	231,6	257,3	257,3
% real de participação do Feoga			83,0%	83,0%	83,0%	83,0%	83,0%	83,0%

1.2 Acções específicas

(Art. 17°)

A Comissão pode financiar a realização de eventuais acções específicas destinadas a melhorar a competitividade de certos produtos, caso os instrumentos gerais da OCM se revelassem insuficientes ou inadaptados

(Milhões de ecus)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001
Estimativa	20,0	35,0	40,0	45,0	50,0	50,0

2.Intervenções

(Título IV)

As despesas com retiradas deverão diminuir progressivamente. A imputação dos custos aos orçamentos dos exercícios em causa baseia-se na repartição verificadas no passado. O montante relativo ao orçamento 1996 inclui assim uma parte das despesas relativas à campanha de 1995/1996, não incluída na nova OCM. A avaliação destas últimas é efectuada com base em hipóteses consideradas na carta rectificativa ao APO 1996.

2.1 Retiradas de organizações de produtores

(arts. 22°, 25° , 28°)

As despesas com retiradas dizem essencialmente respeito às OP. As quantidades que podem ser retiradas, bem como a indemnização de retirada, são progressivamente reduzidas.

(Milhões de ecus)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001
Frutas e prod. hort. fresco	246,6	147,3	140,4	125,7	98,1	75,7
Citrinos	76,1	57,6	56,1	54,7	53,3	51,9
Total retiradas	322,7	204,9	196,5	180,4	151,4	127,6

2.2 Retiradas dos produtores não associados

(arts. 23°, 25°, 28°)

As quantidades que esses produtores podem retirar estão limitadas a 10% da sua produção comercializada e a indemnização de retirada que lhes é paga é reduzida de 10% e de uma percentagem suplementar a título de participação nas despesas apoiadas para o efeito pela OP.

(Milhões de ecus)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001
Estimativa	1,0	5,1	4,9	4,7	4,5	4,3

2.3 Acções-piloto

(n° 2 do art. 29°)

A Comissão pode decidir a execução de acções-piloto no âmbito da distribuição gratuita de frutas.

(Milhões de ecus)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001
Estimativa	1,5	1,5	1,0	1,0	0,5	0,5

2.4 Despesas com distribuição gratuita (triagem e embalagem)

(n° 5 do art. 29°))

O Feoga tomará a seu cargo as despesas de transporte, de triagem e de embalagem relacionadas com a distribuição gratuita de maçãs e citrinos.

(Milhões de ecus)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001
Triagem e embalagem	5,5	5,2	5,2	5,2	5,2	5,2

3. **Outras frutas e medidas**

(arts. 34° , 39°)

Encontram-se aqui agrupadas as despesas relativas às frutas de casca rija (cujos planos decenais vão progressivamente terminar), bem como as que relevam, por um lado, do regime comercial com países terceiros, ou seja, as restituições (tendo em conta os compromissos assumidos no âmbito do Uruguay Round) e, por outro, da gestão do mercado e do funcionamento da OCM.

(Milhões de ecus)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001
3.1 Frutas de casca rija	105,0	100,0	101,3	102,1	104,1	75,1
3.2 Restituições - tendo em conta os compromissos decorrentes do GATT (art. 34°)	98,5	92,2	85,9	79,6	73,3	67,0
3.3 Corpo de controladores (art. 39°)	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6
Total	204,1	192,8	187,8	182,3	178,0	142,7

B. FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

4.1 Pêssegos, pêras, ameixas e figos

(arts. 5° , 9°)

A avaliação das despesas baseia-se na ajuda actualmente em vigor. No que respeita às quantidades, foi considerada a hipótese de uma utilização total dos limiares para pêras e pêssegos e um ligeiro aumento para os figos e ameixas.

(Milhões de ecus)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001
pêssegos	50,4	50,4	50,4	50,4	50,4	50,4
pêras	19,9	19,9	19,9	19,9	19,9	19,9
ameixas	30,5	30,5	30,5	30,5	30,5	30,5
figos	6,9	6,9	6,9	6,9	6,9	6,9
Total	107,6	107,6	107,6	107,6	107,6	107,6

4.2 Uvas secas

(arts. 7° , 9°)

As uvas secas beneficiam de uma ajuda por hectare (que substitui integralmente a antiga ajuda à transformação - limitada a uma superfície máxima de 53 000 ha), de uma ajuda específica para lutar contra a filoxera (n° 4 do artigo 7°), bem como de uma ajuda à armazenagem limitada a 27 370 t (art. 9°).

(Milhões de ecus)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001
ajuda por hectare	119,7	111,4	107,2	110,0	119,8	128,1
luta contra a filoxera	9,8	23,5	33,3	29,4	19,6	9,8
ajuda armazenagem	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5
melhoria da qualidade	3,6	3,4	3,2	2,0		
Total	136,7	141,8	147,3	144,9	142,9	141,4

4.3 Tomates

(Arts. 4° , 6°)

A quota é fixada em 6 596 787 toneladas (produtos frescos), tal como actualmente, e repartida nos três grupos de produtos acabados; a repartição pode ser revista: de cinco em cinco anos para os grupos, todos os anos por Estado-membro (n° 3 do art. 6°).

A avaliação baseia-se nas ajudas em vigor para a campanha de 1995/96 e na hipótese de realização total das quantidades, consideradas estáveis.

(Milhões de ecus)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001
concentrados	230,0	241,3	241,3	241,3	241,3	241,3
pelados	96,7	89,5	89,5	89,5	89,5	89,5
outros	34,2	42,7	42,7	42,7	42,7	42,7
supl.contratos	5,9					
Total	366,9	373,5	373,5	373,5	373,5	373,5

4.4 Citrinos

(art. 3°)

As novas ajudas à transformação são limitadas a 50% da indemnização de retirada em vigor para a mesma campanha. Esta percentagem é aumentada para 65% em caso de celebração de contratos plurianuais. Os produtores não associados podem beneficiar do sistema (mas não dos contratos), sendo a ajuda de que beneficiam limitada a 40% da referida indemnização.

(Milhões de ecus)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001
limões	47,2	42,1	41,6	41,1	40,6	40,1
laranjas	123,4	120,4	117,0	113,7	110,4	107,0
mandarinas	6,5	6,8	6,4	6,1	5,7	5,4
clementinas	4,6	6,2	6,2	6,2	6,2	6,2
satsumas	7,7	11,0	11,6	12,2	12,8	13,4
Total	189,4	186,5	182,8	179,3	175,7	172,1

5. **Outras frutas e medidas**

Encontram-se aqui agrupadas as despesas que relevam do regime comercial com os países terceiros, ou seja, as restituições, tendo em conta os *compromissos assumidos no âmbito do Uruguay Round, as despesas com as medidas específicas destinadas a melhorar a* competitividade de certos produtos, co-financiadas pelo FEOGA, as OP e as autoridades nacionais (art. 10°), bem como as ajudas a favor dos ananases e das framboesas.

(Milhões de ecus)

	%		ECU/t	1996	1997	1998	1999	2000	2001
5.1 Medidas específicas (art. 10°)									
montante global				50,0	80,0	100,0	110,0	120,0	120,0
participação pública	50%			25,0	40,0	50,0	55,0	60,0	60,0
da qual Feoga:									
- zonas objectivo n° 1	30%	90%		6,8	10,8	13,5	14,9	16,2	16,2
- outras zonas	70%	80%		14,0	22,4	28,0	30,8	33,6	33,6
total Feoga				20,8	33,2	41,5	45,7	49,8	49,8
5.2 Restituições (art. 16°)				14,5	13,6	12,6	11,7	10,8	9,9
5.3 Ananases	toneladas:	7500	1656,46	12,4	12,4	12,4	12,4	12,4	12,4
5.4 *Framboesas*				2,0	2,0	1,0	1,0	1,0	
Total				49,7	61,2	67,5	70,8	74,0	72,1

C. OUTROS

Os elementos que constam desta secção não são especificamente retomados na nova regulamentação, mas são disciplinados por regulamentos ad hoc e relevam do sector das frutas e produtos hortícolas. Além disso, pode observar se que:

a) O número "Promoção" inclui, a partir de 1997, as despesas tradicionais de promoção das maçãs e citrinos (Regulamentos 1195/90 e 1201/ e as relativas às frutas de casca rija (Regulamentos 789/89 e 2159/89).

b) O nível real das despesas relativas aos programas de modernização (Regulamento 3816/92) nos exercícios de 1996 e posteriores dependerá do ritmo efectivo de realização dos programas, cujo montante global foi fixado em 120 milhões de ecus.

c) No que se refere às despesas ligada à ajuda especial à Grécia para o transporte (Regulamento 3438/92), a hipótese considerada é que a situação de conflito na ex-Jugoslávia permanecerá ainda até 1997. É, por conseguinte, necessário aumentar os montantes previstos na carta rectificativa ao APO 1996 para o nível do ORS 1995.

(Milhões de ecus)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001
6.1 Promoção	13,0	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0
6.2 Programas de modernização	48,0	40,0	15,0			
6.3 Ajuda especial à Grécia (transporte)	17,0	17,0	10,0			
6.4 Arranque (pêssegos e nectarinas)	74,0					
Total	152,0	72,0	40,0	15,0	15,0	15,0

ANEXO I

FICHA FINANCEIRA

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece uma organização comum do mercado no sector das frutas e produtos hortícolas.
Proposta de regulamento do Conselho que estabelece uma organização comum do mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas.

2. RUBRICA ORÇAMENTAL IMPLICADA

3. BASE JURÍDICA

Artigos 42° e 43° do Tratado

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO

Objectivos

No âmbito da reforma global das organizações comuns do mercado das frutas e produtos hortícolas frescos, por um lado, e transformados, por outro, a presente ficha financeira refere-se às seguintes acções:

- **Acções específicas**: o artigo 17° do regulamento que estabelece uma organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas frescos e o artigo 10° do regulamento que estabelece uma organização comum do mercado no sector dos produtos transformados prevêem que certos produtos que se revistam de uma grande importância a nível local ou regional possam ser objecto de medidas específicas com financiamento comunitário.
Essas medidas específicas diferirão consoante o produto em causa, a região de produção e as especificidades do tipo de produção. As medidas podem incluir, nomeadamente, no caso dos produtos "frescos", acções entre organizações interprofissionais ou transfronteiriças, medidas como o saneamento da produção (arranque) ou a melhoria varietal, com vista à reorientação da produção.
Para os produtos "transformados", também de acordo com as especificidades de cada produto e região, as acções específicas orientar-se-ão para a melhoria da comercialização, promoção ou procura de novos mercados.

- **Acções-piloto:** o n° 2 do artigo 29° da proposta de regulamento que estabelece uma organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas "frescos" refere-se a acções de distribuição gratuita de frutas às crianças das escolas.
Esta distribuição gratuita de frutas, fora das refeições, nas escolas pode incluir investimentos iniciais (aparelhos de distribuição nas escolas, etc.). O objectivo é de habituar as crianças ao consumo de frutas, facilitar o acesso às mesmas e evitar a destruição das frutas retiradas do mercado.

Duração

Permanente

5. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Despesa obrigatória

Dotações não diferenciadas

6. NATUREZA DA DESPESA

-Acções e medidas específicas: para produtos ou sectores que tenham uma incidência a nível local ou regional:

-para os produtos "frescos": acções específicas, caso a caso, em função do produto ou do sector com financiamento comunitário.

-para os produtos "transformados": co-financiamento comunitário à razão de 40% e de 10% ao nível dos Estados-membros.

Para as regiões do objectivo nº 1 (em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2052/88) financiamento comunitário à razão de 45% e de 5% a cargo dos Estados-membros.

-Acções-piloto no âmbito da distribuição gratuita de frutas nas escolas. Financiamento comunitário.

7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

Cálculo do custo total e calendário indicativo:

- Acções específicas

1. Frescos : (artigo 17º do regulamento "frutas e produtos hortícolas frescos")

Estimativa — Milhões de ecus

	1996	1997	1998	1999	2000	2001
-montante global	20.0	35.0	40.0	45.0	50.0	50.0

2. Transformados: (artigo 10º regulamento "frutos e produtos hortícolas transformados"):

Estimativa — Milhões de ecus

	1996	1997	1998	1999	2000	2001
-montante global	50.0	80.0	100.0	110.0	120.0	120.0
-participação pública: 50% (dos quais FEOGA)	25.0	40.0	50.0	55.0	60.0	60.0
-zonas objectivo nº 1 90% (estimativa: 30%)	6.8	10.8	13.5	14.9	16.2	16.2
-outras zonas 80% (estimativa: 70%)	14.0	22.4	28.0	30.8	33.6	33.6
TOTAL FEOGA	**20.8**	**33.2**	**41.5**	**45.7**	**49.8**	**49.8**

Distribuição gratuita: Acções-piloto (nº 2 do artigo 20º do regulamento "frutas e produtos hortícolas frescos"):

Estimativa Milhões de ecus

1996	1997	1998	1999	2000	2001
1.5	1.5	1.0	1.0	0.5	0.5

8. DISPOSIÇÕES ANTIFRAUDE PREVISTAS

O conjunto das despesas das organizações do mercado de frutas e produtos hortícolas está sujeito aos controlos normais do FEOGA. Além disso, a proposta de reforma da OCM dos frutos e produtos hortícolas frescos prevê, no Título VI, medidas especiais relativas aos controlos nacionais e comunitários. Está prevista a criação de um corpo de controladores comunitários.

9. ELEMENTOS DE ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

Objectivos da acção:

-Medidas específicas para as frutas e produtos hortícolas frescos e para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas:

Permitir que a Comissão proponha rapidamente, e de acordo com um processo simplificado, medidas específicas destinadas a certos sectores ou produções de importância local ou regional, sujeitos a uma forte concorrência externa.

-Acções-piloto:

A distribuição gratuita constitui uma das possibilidades de escoamento das retiradas. A Comissão, nos casos em que a considere necessária, poderá lançar acções-piloto para incentivar essa distribuição gratuita nas escolas.

Justificação da acção

1. O sector das frutas e produtos hortícolas caracteriza-se pela multiplicidade e diversidade dos produtos abrangidos pela organização comum do mercado. Para a maioria dos produtos, os instrumentos da organização comum do mercado são suficientes.

Todavia, em relação a produtos que não têm uma importância decisiva a nível comunitário mas que a têm a nível local e regional e que, muitas vezes, enfrentam uma forte concorrência a nível internacional, é difícil prever uma solução uniforme.

Para permitir encontrar as soluções mais adaptadas a cada situação, é conveniente prever, caso a caso e quando necessário, as medidas a tomar.

Os instrumentos jurídicos existentes no âmbito da OCM revelam-se por vezes inadaptados para enfrentar este tipo de medidas. A proposta de regulamento prevê, por conseguinte, uma base jurídica que permitirá que a Comissão possa adoptar as medidas ou acções mais adaptadas a cada situação.

No caso das frutas e produtos hortícolas "frescos", essas medidas serão complementares aos fundos operacionais e poderão incluir, nomeadamente, acções entre organizações interprofissionais ou transfronteiriças ou medidas de saneamento da produção, como o arranque. Este foi já o caso para as frutas vermelhas ou para as frutas de casca rija e sê-lo-á provavelmente para outros produtos como os alhos, os espargos ou os cogumelos.

No que respeita aos produtos transformados, essas medidas diferem consoante o produto e situação de mercado. As acções poderiam ter em vista a melhoria da comercialização de certos produtos, a promoção de produtos em dificuldade ou programas específicos de investigação sobre problemas concretos.
Essas medidas, com co-financiamento comunitário, podem ser assimiladas aos fundos operacionais previstos para os produtos "frescos".

2. Uma vez que a Europa se preocupa com a saúde pública, afigura-se adequado promover a melhoria dos hábitos alimentares das crianças. A utilização para o efeito de produtos retirados do mercado deve ser incentivada, uma vez que permite evitar a destruição indesejável desses produtos.
As acções-piloto têm, portanto, por objectivo demonstrar aos produtores que essa distribuição gratuita pode conduzir ao aumento do consumo de frutas e, desse modo, à redução das retiradas.

ANEXO II

FICHA FINANCEIRA

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece uma organização comum do mercado no sector das frutas e produtos hortícolas.

(Artigo 14°: Ajudas aos agrupamentos de produtores novos que não tenham sido reconhecidos a título do Regulamento (CEE) n° 1035/72)

2. RUBRICA ORÇAMENTAL IMPLICADA (nomenclatura 1995)

Artigo:	B2-100	Acções estruturais, FEOGA-Orientação, Quadros Comunitários de Apoio.
Números:	B2-1000	Objectivo n° 1
	B2-1001	Objectivo n° 5a (excluindo objectivos n°s 1 e 5b)
	B2-1002	Objectivo n° 5a (incluindo objectivo n° 5b)
	B2-1004	Objectivo n° 6

3. BASE JURÍDICA

Artigo 40° do Tratado da União Europeia.

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO:

Objectivos

A presente proposta tem por objectivo a adopção de um novo regulamento da organização comum do mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, tendo em conta que diversos factores de mudança levaram o sector a uma nova situação à qual os produtores se devem adaptar.

As organizações de produtores só podem ser reconhecidas pelo Estado-membro se satisfizerem um determinado número de condições. Os agrupamentos novos ou que ainda não tenham sido reconhecidos a título do Regulamento (CEE) n° 1035/72 e que desejem adquirir o estatuto de organizações de produtores em conformidade com o presente regulamento devem poder beneficiar de um período probatório durante o qual pode ser concedido um apoio financeiro público, desde que esses agrupamentos assumam e respeitem determinados compromissos.

Período abrangido

Este apoio público sob forma de co-financiamento dos fundos estruturais (FEOGA-Secção Orientação) pode ser concedido pelos Estados-membros durante os quatro anos seguintes à data de pré-reconhecimento.

O regulamento proposto não tem uma duração limitada

5. Classificação da despesa

Despesa não obrigatória

Dotações diferenciadas

6. NATUREZA DA DESPESA

Subvenção para co-financiamento das despesas públicas elegíveis à razão de 50% para as zonas extra objectivo nº 1/6 e, no que respeita às zonas abrangidas pelo objectivo nº 1/6, com base nos documentos de programação relativos a esse objectivo, consoante a regulamentação actualmente em vigor.

As taxas de co-financiamento consideradas nos documentos de programação para o objectivo nº 1/6 são as seguintes:

Portugal e Irlanda	75%
Espanha	70%
Grécia	65%
Alemanha e Itália	60%
Reino Unido e Finlândia	50%

(Os outros Estados-membros não prevêem a aplicação desta medida nas zonas abrangidas pelo objectivo nº 1/6)

7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

Modo de cálculo do custo total

a) Ajudas à constituição e ao funcionamento administrativo

O Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê, no seu artigo 14º, montantes de ajudas para os cinco primeiros anos de, respectivamente, 5%, 5%, 4%, 3% e 2% do valor da produção comercializada abrangida pela acção da organização de produtores.

O projecto da nova OCM (doc VI/3100/95) prevê a concessão da ajuda durante 4 anos, sendo os seus montantes estabelecidos de acordo com o processo previsto no artigo 45º (Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas). Sem prejuízo dessas futuras decisões, uma hipótese de cálculo poderia consistir em fixar essa ajuda, para os quatro anos, em 5%, 5%, 5% e 4% da produção comercializada, ou seja 19% no total

O montante dessa ajuda para esses quatro ano equivaleria assim, *grosso modo*, à ajuda prevista no Regulamento 1035/72 para cinco anos (também 19% no total).

No que se refere a Portugal, que beneficia de uma taxa de ajuda mais elevada (R 746/93), as percentagens poderiam ser fixadas em 10%, 10%, 10% e 8%.

b) Ajudas ao investimento

O projecto de nova OCM (documento VI/3100/95) propõe no nº 2, alínea b), do seu artigo 14º, ajudas para cobrir os investimentos necessários ao reconhecimento.

O volume financeiro das ajudas ao investimento a cargo do FEOGA-Secção Orientação é estimado entre 15 e 20 milhões de ecus por ano, durante um período inicial de seis anos (cerca de 20% da média anual 1991-93 financiados no sector das frutas e produtos hortícolas a título do R 866/90).

Embora a ajuda à concessão do financiamento possa efectuar-se no âmbito do Regulamento nº 866/90, o nº 2 do artigo 14º do documento VI/3100/95 prevê um conjunto de medidas de ajuda destinadas especificamente à obtenção de reconhecimento para as organizações de produtores.

Essa ajuda, que constitui uma parte inerente ao processo global de reconhecimento, pode ser considerada como um financiamento alternativo ao financiamento "tipo R 866/90". Por conseguinte, prevê-se que o impacto financeiro das ajudas ao investimento seja nulo, uma vez que serão compensadas por uma sub-execução dos financiamentos a título do R 866/90 da mesma ordem de grandeza.

c) A estimativa do número de organizações de produtores previsto para beneficiar do regime de ajuda à constituição consta do Anexo I, que inclui ainda hipóteses sobre as percentagens de repartição entre objectivos e as diferentes taxas de co-financiamento seleccionadas.

d) Os dados existentes sobre o valor da produção de frutas e produtos hortícolas comercializada pelos agrupamentos de produtores são extremamente reduzidos. São todavia plausíveis hipóteses:

Valor total da produção anual frutas e produtos hortícolas CEE-12	32 000 milhões de ecus
Parte dos agrupamentos de produtores	+/- 60%
Número de agrupamentos de produtores na Comunidade	+/- 1 400
Produção média por OP/ano	13 milhões de ecus

Calendário indicativo das dotações para autorizações e para pagamentos

A previsão das dotações necessárias para as novas ajudas de constituição das organizações de produtores no sector das frutas e produtos hortícolas, repartidas por Estado-membro, por ano do período 1996/2001 e por objectivo, consta do Anexo II.

A previsão das dotações necessárias para as novas ajudas ao investimento por objectivo consta também do Anexo II.

8. DISPOSIÇÕES ANTIFRAUDE PREVISTAS

O regime das ajudas financiadas pelo FEOGA, Secção Orientação, na presente proposta de regulamento, está sujeito aos artigos 23° (Controlo financeiro) e 24° (redução, suspensão e supressão da contribuição) do regulamento de coordenação dos fundos estruturais (R 4253/88).

De igual modo, dado tratar-se de uma intervenção estrutural, é aplicável o R 1681/84 (Comissão), relativo às irregularidades e à recuperação dos montantes pagos indevidamente no âmbito do financiamento das políticas estruturais, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio.

9. ELEMENTOS DE ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

- Objectivos específicos quantificáveis, população abrangida

As organizações de produtores constituem já um dos pilares da actual OCM. A reforma da OCM implica um maior esforço por parte dessas organizações a fim de atingir os objectivos a seguir indicados:

- concentração da oferta;
- programação da produção;
- redução dos custos de produção;
- promoção de práticas respeitadoras do ambiente;
- gestão das retiradas.

Convém referir duas outras considerações no âmbito da actual situação nas organizações de produtores:

- a fraqueza ou o reduzido número de organizações de produtores em certas regiões da Comunidade;
- a existência de organizações de produtores votadas às retiradas e não a um papel de produção comercial.

Esta situação impõe duas medidas gerais:

- ajudar as organizações de produtores a aumentarem a sua dimensão comercial; facilitar a sua criação nos locais onde ainda não existem.
- instaurar um maior rigor ao nível dos critérios comunitários para o reconhecimento pelos Estados-membros das organizações de produtores

Para as organizações de produtores existentes mas ainda não reconhecidas, essas medidas serão executadas no âmbito dos programas de adaptação num período transitório de quatro anos.

Para as novas organizações de produtores, a reforma da OCM propõe uma acção que consiste na concessão de ajudas destinadas a:

- incentivar a constituição de organizações de produtores e facilitar o seu funcionamento administrativo;
- cobrir uma parte dos investimentos necessários para o reconhecimento das organizações de produtores.

População abrangida

A população abrangida consiste em organizações de produtores que satisfaçam as condições seguintes:

- qualquer nova organização de produtores ou que ainda não tenha sido reconhecida a título do Regulamento (CEE) nº 1035/72, mas que beneficie de um pré-reconhecimento concedido pelo Estado-membro com base num plano de reconhecimento calendarizado apresentado pela organização de produtores. Esse plano comporta os elementos necessários para o reconhecimento em conformidade com as condições do artigo 11° do documento VI/3100/94;
- as organizações de produtores que já satisfazem as condições referidas no artigo 11° do documento VI/3100/94 não são abrangidas por essas medidas.

Justificação da acção

O reforço das ajudas ao arranque é justificado pela necessidade de melhorar o funcionamento ainda pouco satisfatório de certas organizações de produtores e de reforçar a eficácia de outras, tornando simultaneamente mais rigorosos os critérios de reconhecimento.

As vantagens da acção, comparadas às medidas anteriores, consistirão, por um lado, na garantia de um melhor agrupamento da oferta, sobretudo nas regiões onde as organizações de produtores são minoritárias e, por outro, numa progressão para a eliminação dos problemas ligados às organizações de produtores que só justificam a sua existência pela retirada que gerem ou pelas subvenções estruturais que recebem.

O agrupamento da oferta deve realizar-se voluntariamente, graças aos serviços específicos de comercialização eficaz que as organizações de produtores poderão proporcionar aos seus membros. As medidas de ajuda ao arranque das organizações de produtores constituem um apoio importante à melhoria da eficácia da comercialização. Por conseguinte, os efeitos dessas acções far-se-ão sobretudo sentir ao nível do agrupamento da oferta, de uma comercialização mais eficaz e de uma melhor integração de medidas ambientais.

Acompanhamento e avaliação da acção

Os indicadores de eficácia são sobretudo valores directos (as retiradas e o valor da produção comercializada).

Outros efeitos, menos tangíveis a curto prazo, verificar-se-ão ao nível da redução dos custos de produção, regularização dos preços e protecção do ambiente.

Prevê-se que a avaliação da acção seja realizada com a cooperação dos Estados-membros, que devem fornecer relatórios indicando o número de organizações de produtores que beneficiaram da acção, bem como o valor da sua produção, expresso em percentagem da produção nacional.

Dado tratar-se de uma intervenção estrutural, são aplicáveis os artigos 25° (acompanhamento) e 26° (apreciação e avaliação) do regulamento de coordenação dos fundos estruturais (R 4253/88).

Coerência com a programação financeira

O financiamento é assegurado no âmbito das dotações dos objectivos n°s 1 e 5a para o período 1994-99 (1995-99 para os novos Estados-membros). As novas ajudas introduzidas pelo regulamento proposto não implicam qualquer despesa suplementar para o orçamento comunitário, já que serão cobertas pelos montantes previstos a título do R 1035/72, pelos produtos da indexação anual ou por transferência dos montantes previstos para outras medidas no âmbito das revisões periódicas da programação financeira no interior das referidas dotações.

ANEXO I

1 - NÚMERO DE OP BENEFICIÁRIAS DAS NOVAS AJUDAS(1)

EM	1996	1997	1998	1999	2000	2001	TOTAL
AT	3	3	5	3	3	3	20
DE	3	2	2	1	0	0	8
EL	4	4	3	2	1	2	16
ES	15	15	14	6	6	6	62
FI	7	9	10	12	11	11	60
FR	0	1	0	0	1	0	2
IR	0	0	1	0	0	0	1
IT	3	3	2	1	1	1	11
PT	10	10	10	8	5	5	48
UK	0	0	1	0	0	0	1
TOTAL	45	47	48	33	28	28	229
CUM	45	92	140	173	201	229	-

2-MONTANTE DE CO-FINANCIAMENTO DAS OP BEBEFICIARIAS DAS NOVAS AJUDAS (2)

(milhoes de Ecus)

EM	1996	1997	1998	1999	2000	2001	TOTAL
AT	1,95	3,90	7,15	8,71	8,71	8,45	38,87
DE	1,95	3,25	4,55	4,81	2,99	1,69	19,24
EL	2,60	5,20	7,15	7,93	5,98	4,81	33,67
ES	9,75	19,50	28,60	30,55	24,70	18,98	132,08
FI	4,55	10,40	16,90	23,79	26,13	27,30	109,07
FR	0,00	0,65	0,65	0,65	1,17	0,65	3,77
IR	0,00	0,00	0,65	0,65	0,65	0,52	2,47
IT	1,95	3,90	5,20	5,46	4,16	2,99	23,66
PT	13,00	26,00	39,00	46,80	40,30	33,80	198,90
UK	0,00	0,00	0,65	0,65	0,65	0,52	2,47
TOTAL	35,75	72,80	110,50	130,00	115,44	99,71	564,20

3- ESTIMATIVA DA REPARTIÇÃO ENTRE OBJECTIVOS (3)

EM	% REPARTIÇÃO			EM	% CO-FINANCIAMENTO		
	01/6 (3)	5A-5A	5A-5B		01/6 (5)	5A-5A	5A-5B
		(4)				(6)	
AT	0%	40%	60%	AT	0%	50%	50%
DE	100%	0%	0%	DE	60%	50%	50%
EL	100%	0%	0%	EL	65%	50%	50%
ES	65%	9%	26%	ES	70%	50%	50%
FI	12%	22%	66%	FI	50%	50%	50%
FR	0%	50%	50%	FR	0%	50%	50%
IR	100%	0%	0%	IR	75%	50%	50%
IT	42%	38%	20%	IT	60%	50%	50%
PT	100%	0%	0%	PT	75%	50%	50%
UK	8%	23%	69%	UK	50%	50%	50%

NOTAS :

1) Estimativa da unidade DG VI - E1.
2) Produçao média por OP estimada em 13 milhoes de ecus/ano, montantes das ajudas de 5% para os três primeiros anos (PT 10%) e de 4% (PT 8%) para o quarto ano.
3) Hipótese baseada na execução financeira do passado (1989-93) do R 1035/72
 Para a Finlândia, foi considerada a repartição indicativa 1995-99 entre 06/5a
4) Hipótese baseada na repartição da programação financeira indicativa 5a para o período 1994-99
5) De acordo com os diferentes documentos de programaçao apresentados à Comissão.
6) Em conformidade com o R 1282/94

ANEXO II

CALENDÁRIO INDICATIVO DAS DOTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA NOVAS AJUDAS À CONSTITUIÇÃO DAS OP

(artigo 14°.2.b, DOC VI/3100/94)

(Milhoes de ecus)

EM	1996			1997			1998			1999			2000			2001		
	01/6	5A-5B	5A-5B	01/6	5A-5B	5A-5B	01/6	5A-5B	5A-5B	01/6	5A-5B	5A-5B	01/6	5A-5B	5A-5B	01/6	5A-5B	5A-5B
AT	0,0	0,4	0,6	0,0	0,8	1,2	0,0	1,4	2,1	0,0	1,7	2,6	0,0	1,7	2,6	0,0	1,7	2,5
DE	1,2	0,0	0,0	2,0	0,0	0,0	2,7	0,0	0,0	2,9	0,0	0,0	1,8	0,0	0,0	1,0	0,0	0,0
EL	1,7	0,0	0,0	3,4	0,0	0,0	4,6	0,0	0,0	5,2	0,0	0,0	3,9	0,0	0,0	3,1	0,0	0,0
ES	4,4	0,4	1,3	8,9	0,9	2,6	13,0	1,3	3,8	13,9	1,3	4,0	11,2	1,1	3,2	8,6	0,8	2,5
FI	0,3	0,5	1,5	0,6	1,1	3,4	1,0	1,9	5,6	1,4	2,6	7,9	1,6	2,9	8,6	1,6	3,0	9,0
FR	0,0	0,0	0,0	0,0	0,2	0,2	0,0	0,2	0,2	0,0	0,2	0,2	0,0	0,3	0,3	0,0	0,2	0,2
IR	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,5	0,0	0,0	0,5	0,0	0,0	0,5	0,0	0,0	0,4	0,0	0,0
IT	0,5	0,4	0,2	1,0	0,7	0,4	1,3	1,0	0,5	1,4	1,0	0,6	1,0	0,8	0,4	0,8	0,6	0,3
PT	9,8	0,0	0,0	19,5	0,0	0,0	29,3	0,0	0,0	35,1	0,0	0,0	30,2	0,0	0,0	25,4	0,0	0,0
UK	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,1	0,2	0,0	0,1	0,2	0,0	0,1	0,2	0,0	0,1	0,2
[illegible]	17,8	1,7	3,6	35,3	3,7	7,7	52,5	5,8	12,4	60,4	7,0	15,4	50,3	6,8	15,4	40,9	6,3	14,7

CALENDÁRIO INDICATIVO DAS DOTAÇÕES NECESSÁRIAS PARA NOVAS AJUDAS AOS INVESTIMENTOS

(artigo 14º.2.a, DOC VI/3100/94)

(milhões de ecus)

EM	1996			1997			1998			1999			2000			2001		
	01/6	SA-SB	SA-SB	01/6	SA-SB	SA-SB	01/6	SA-SB	SA-SB	01/6	SA-SB	SA-SB	01/6	SA-SB	SA-SB	01/6	SA-SB	SA-SB
TOTAL	9,6	2,4	5,5	9,6	2,4	5,5	9,6	2,4	5,5	9,6	2,4	5,5	9,6	2,4	5,5	9,6	2,4	5,5

ANEXO III

FICHA FINANCEIRA

1. Designação da acção

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece uma organização comum do mercado no sector das frutas e produtos hortícolas.

(Artigo 39°: instituição de um corpo de controladores específicos no sector das frutas e produtos hortícolas)

2. Rubrica orçamental implicada

Parte A do orçamento, no que se refere às despesas com funcionários;
Parte B do orçamento, no que se refere ao recurso a peritos (artigo B2-511, controlos na agricultura).

3. Base jurídica

Artigos 42° e 43° do Tratado da União Europeia

4. Descrição da acção

OBJECTIVOS

A proposta faz parte das medidas incluídas na proposta de regulamento da organização comum de mercado para o sector das frutas e produtos hortícolas.

A acção de controlo tem em vista a aplicação correcta e uniforme da regulamentação comunitária no sector em causa.

PERÍODO ABRANGIDO

Prevê-se que a medida tenha início em 1996. O regulamento proposto não tem uma duração limitada.

5. Classificação da despesa

Despesa não obrigatória.

Dotações não diferenciadas: parte A; dotações diferenciadas: parte B

6. Natureza da despesa

Recrutamento de 3 funcionários A

Tomada a cargo de 100% dos custos resultantes das missões (viagens + estadia) dos peritos designados pela Comissão.

Para cada missão, os peritos serão designados pela Comissão.

7. Incidência financeira

As despesas na parte B do orçamento dizem respeito ao custo das missões efectuadas por peritos (viagens + ajudas de custo).

7.1. Modo do cálculo do custo total da acção

As despesas de viagem são estimadas, em média, em 1 000 ecus/missão-perito. Para as ajudas de custo, calcula-se um valor de 116,5 ecus/dia.
O número de missões a efectuar anualmente pelo corpo (peritos + funcionários) é de 90 (6/ano x 15 E-m), 70 das quais a cargo de peritos, com uma duração média de 5 dias. A equipa de missão é constituída por duas pessoas.

7.2. Discriminação do custo da acção por elementos

Custos por missão:		
- viagens	(2 pessoas x 1 000 ecus)	= 2 000
- estadia	(5 dias x 2 pessoas x 116,85 ecus)	= 1 169
Total por missão		= 3 169

Total da acção (3 169 x 70) 221 830 ecus.

8. Disposições antifraude previstas

As tarefas confiadas ao corpo de controladores são de molde a limitar os riscos de fraude nos diferentes domínios de controlo.

9. Elementos de análise custo/eficácia

9.1. Objectivos. População abrangida

O corpo de controladores tem por missão velar pela aplicação correcta do regulamento. A lista não limitativa dos domínios dos controlos é indicada no Anexo IV da proposta e inclui, nomeadamente:

- controlo da conformidade com as normas
- controlo das organizações de produtores e da sua utilização dos fundos públicos
- controlo das operações de retirada
- controlo da aplicação das regras relativas ao regime de comércio com os países terceiros

A acção de controlo deve ser empreendida em todos os Estados-membros

9.2 Justificação da acção

O corpo de controladores é actualmente formado por um funcionário e um agente temporário, sendo o seu reforço estimado necessário para permitir uma aplicação correcta da regulamentação comunitária no sector. O relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo às actividades desse corpo em 1992 e 1993 (COM(94)271) demonstra o fundamento dos seus controlos.

O princípio da subsidiariedade é respeitado, uma vez que não se trata de substituir os controlos dos Estados-membros, mas, pelo contrário, de os harmonizar. O recurso a peritos dos 15 Estados-membros constitui já um bom instrumento nesse sentido.

9.3 Acompanhamento e avaliação

Os indicadores de eficácia são sobretudo valores mensuráveis (número de organizações de produtores controladas, volume das retiradas, pontos de distribuição das frutas e produtos hortícolas).

A avaliação da acção é efectuada com a cooperação dos Estados-membros. O FEOGA publica anualmente um relatório sobre as actividades de controlo.

Qualquer elemento decorrente de informações e/ou de constatações por ocasião de um controlo que possam levantar suspeitas de fraude em prejuízo dos interesses financeiros da Comunidade deve ser comunicado sistematicamente e sem demora ao SG/UCLAF, que tomará o processo a cargo para inquérito.

10. Despesas administrativas

A acção proposta implica a afectação de 3 funcionários suplementares ao corpo de controlo específico das frutas e produtos hortícolas.

Os peritos são unicamente chamados a efectuar missões pontuais junto dos Estados-membros.

A mobilização efectiva dos recursos administrativos necessários resultará da decisão anual da Comissão relativa à atribuição dos recursos, tendo designadamente em conta os efectivos e os montantes suplementares que tiverem sido decididos pela autoridade orçamental.

Os pedidos suplementares não podem, em caso algum, prejudicar a decisão que a Comissão será chamada a tomar em matéria de atribuição dos recursos.

10.1 Incidência no número de empregos

Tipos de emprego		Efectivos a afectar à gestão da acção		Dos quais		Duração
		Empregos permanentes	Empregos temporários	por utilização dos recursos existentes na DG ou no serviço em causa	por utilização de recursos suplementares	
Funcionários ou agentes temporários	A B C	3 1	1	1 1	3	indeterminada
Outros recursos						
Total		4	1	2	3	

O destacamento deve ser efectuado a partir de 1996.

10.2 Incidência financeira global dos recursos humanos suplementares

	Montantes	Modo de cálculo
Funcionários Agentes temporários Outros recursos	341.600 - -	Um funcionário A4 e dois funcionários A6. O montante é calculado com base no custo médio anual de um emprego remunerado em 1995
Total	**341.600 ECU**	

10.3 Aumento de outras despesas para funcionamento decorrentes da acção

RUBRICA ORÇAMENTAL	MONTANTES	MODO DE CÁLCULO
A-1300 (1106) Despesas de deslocações em serviço	63 380	Hipótese de cálculo As despesas de viagem foram estimadas em média em 1 000 ECU. Para as ajudas de custo, consideraram-se um valor forfetário de 116,85 ECU/dia. O número de missões previstas por ano é de 20, sendo a sua duração média de 5 dias. A equipa de missão é constituída por duas pessoas. **Custo:** O custo por missão-tipo seria assim de: *viagens*(2 pessoas x 1000 ECU) = 2000 ECU *ajudas de custo* (5 dias x 2 pessoas x 116,85 ECU/dia) = 1 169 *TOTAL POR MISSÃO..3 169 ECU* Número de missões *20 missões* **CUSTO TOTAL..(20 x 3 169) 63 380 ECU**
TOTAL	63 380 ECU	

Parte A	404 980 ECU	
Parte B	221 830 Ecu	
CUSTO TOTAL	626 810 Ecu	

ISSN 0257-9553

COM(95) 434 final

DOCUMENTOS

PT 03

N.° de catálogo : CB-CO-95-515-PT-C

ISBN 92-77-94274-6

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo